

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE – DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

TAMMY MIKAELIAN

Lavagem de Dinheiro

Lei nº 9.613/98

Com as alterações da Lei nº 12.683/12

PUC/SP
SÃO PAULO
2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE – DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

TAMMY MIKAELIAN

Lavagem de Dinheiro

Lei nº 9.613/98

Com as alterações da Lei nº 12.683/12

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob a orientação do Professor Mestre Hugo Crepaldi Neto.

PUC/SP
SÃO PAULO
2014

TAMMY MIKAELIAN

Lavagem de Dinheiro

Lei nº 9.613/98

Com as alterações da Lei nº 12.683/12

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre Hugo Crepaldi Neto

Professor (a)

Professor (a)

Aos meus amados pais Sergio Erom Mikaelian e Ivelise Alcântara Mikaelian, a minha grandiosa irmã Daniella Mikaelian, aos meus queridos tios Hagop Guerekmezian e Regina Guerekmezian e ao grande professor Mestre Hugo Crepaldi Neto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar sempre presente em minha vida em todos os momentos, por me dar forças e me levantar a cada dia para uma nova jornada.

Aos meus pais e à minha irmã, pelo incentivo, paciência, apoio e carinho durante todo o curso, inclusive nos momentos em que estive ausente.

Aos meus tios Hagop Guerekmezian e Regina Guerekmezian, que confiaram em mim e na realização de mais um curso.

Ao professor Hugo Crepaldi Neto, pela orientação e dedicação tendo como objetivo a minha formação.

Aos meus amigos e colegas da especialização, que contribuíram para o meu avanço, aprendizado e crescimento ao longo do curso.

A todos os mestres que, de alguma forma, também contribuíram para a concretização de mais um sonho.

Muito obrigada a todos!

“Quando uma criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, todo o universo conspira a seu favor”.

Johann Goethe

RESUMO

O crime de lavagem de dinheiro trata-se de delito pelo qual o agente tem como objetivo e/ou finalidade a criação de obstáculos para que não seja descoberta sua atitude ilícita e conseqüentemente não seja responsabilizado criminalmente, ou seja, ocorre mediante ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal. Desta forma, apresenta um acúmulo de capitais em desacordo com a legislação pátria. Logo, o presente trabalho aborda aspectos gerais das questões trazidas na Lei nº 9.613/98 e as alterações legislativas advindas pela Lei nº 12.683/12.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro; Lavagem de Capitais; Lei nº 9.613/98; Lei nº 12.683/12; Ocultar; Dissimular.

ABSTRACT

The money laundering crime is an offense which the agent aims and/or intended to create obstacles for discovery his misconduct and therefore not criminally liable. This crime occurs through hiding and deception of nature, source, location, disposition, movement or ownership of assets, rights or valuables which are results directly or indirectly from criminal activities. Thus, the offender will earn money and other assets based on illegal activities regarding the country legislation. Therefore, this article discusses general aspects of the issues brought by Law N°. 9613/98 and the legislative changes which has been made by Law n°. 12.683/12.

Keywords: Money Laundering; Law n°. 9613/98; Law n°. 12.683/12; Hide; Conceal.

LISTA DE SIGLAS

Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI-FATF)
Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)
Conselho de controles de atividades financeiras (COAF)
Organização das Nações Unidas (ONU)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)
Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC)
International Money Laundering Information Network (IMOLIN)
O Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD)
Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS)
Unidades de Inteligência Financeira (UIF)
O Fundo Monetário Internacional (FMI)
A Organização dos Estados Americanos (OEA)
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)
Polícia Criminal Internacional (INTERPOL)
Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional (CGPCI)
Equipes de Investigação Conjunta (EIC)
Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL)
Comunidade de Polícias da América (AMERIPOL)
Criação da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI)

SUMÁRIO

Introdução	11
1. Breve histórico da lei de lavagem de dinheiro	14
1.1. Cooperação jurídica internacional.....	15
1.2. Gerações das leis da lavagem de capitais.....	26
1.3. Fases da lavagem de dinheiro.....	29
1.4. Tipos de lavagem.....	31
2. Elementos do tipo	33
2.1. Bem jurídico tutelado.....	34
2.2. Sujeitos do crime.....	35
2.3. Tipo objetivo.....	40
2.4. Tipo subjetivo.....	45
2.5. Objeto material.....	49
3. O crime de lavagem de dinheiro e as alterações advindas da lei 12.683/12	51
3.1. Das medidas assecuratórias.....	68
3.2. Das pessoas sujeitas à lei de lavagem de dinheiro e da comunicação de operações suspeitas.....	75
3.3. Dos dados cadastrais e da quebra de sigilo.....	77
Conclusão	81
Referências	83
Anexo 01	86
Anexo 02	108
Anexo 03	117
Anexo 04	141

INTRODUÇÃO

A expressão *lavagem de dinheiro* teve origem nos Estados Unidos, tendo o legislador brasileiro optado pelo termo por estar consagrado no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional, conforme constante na exposição de motivos.

O crime de lavagem de dinheiro está previsto na Lei 9.613/98 que entrou em vigor na data de 04 de março de 1998 e possui alterações de acordo com a Lei 12.683/2012, que tem como objetivo tornar mais eficiente à persecução penal dos delitos, bem como extinguir as críticas apontadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), grupo este criado com o propósito de desenvolver resposta internacional para o efetivo combate do crime de lavagem de dinheiro.

A previsão deste crime tem extrema importância no Direito Penal, uma vez que busca a sanção penal pela prática de diversas condutas a ele atreladas que estão em desacordo com o Código Penal e legislações vigentes, tendo, portanto, grande relevância perante a sociedade.

Não obstante, o crime de lavagem de capitais originou-se devido à existência do crime de tráfico de drogas, ilícito este que influencia a economia, a cultura, a saúde e a segurança dos seres humanos existentes, bem como do Estado maior, dando ainda ensejos a atividades das organizações criminosas.

Tendo em vista a preocupação estatal em coibir a prática de exercícios ilegais que infringem no sistema financeiro adveio a referida Lei, com o intuito de impedir a lavagem de valores de origem criminosa e, além disso, identificar essas quantias, a fito de impedir a inserção ilícita das mesmas na economia.

Com isso, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes na data de 26 de junho de 1991, através do decreto 154/1991, com o compromisso de criminalização da lavagem de dinheiro em decorrência do tráfico de drogas.

Destaca-se que houve ampliação do rol dos crimes antecedentes previsto anteriormente na legislação especial, sendo que apenas com a modificação da legislação em face da Lei 12.683/12 houve a revogação do respectivo rol e a previsão específica do termo “infração penal”.

Em suma, a lavagem de capitais é o conjunto de atos praticados por indivíduos que possuem o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal.

De fato, a ampliação das infrações penais antecedentes trazem diversos questionamentos e contradições, tanto pelo aspecto jurídico criminal como pelo aspecto jurídico constitucional, seja pelas infrações de menor potencial ofensivo, seja por ser inconciliável com o princípio da proporcionalidade. Frise-se, tais pontos serão apontados ao longo do trabalho.

Devido o crime de lavagem de dinheiro interferir toda a economia mundial e por tratar-se de uma ameaça geral é que merece intervenção e tratamento no Direito Penal Brasileiro. Note-se, a quantia de dinheiro movimentado é verdadeiramente elevada, cuja estimativa é que vai entre 02 (dois) a 05 (cinco) por cento do produto interno bruto mundial, ou seja, cerca de 800 bilhões a dois trilhões de dólares.

Diante de todos os prejuízos, há uma busca no fortalecimento nos mecanismos jurídicos por meio nacional e internacional.

Nesse aspecto é relevante mencionar que o avanço tecnológico e a globalização facilitam as práticas criminosas, pois aumentam a diversificação de métodos de ocultação e dissimulação.

Por isso, o crime de lavagem de capitais possui apoio do Estado para o combate dos ilícitos antecedentes, por motivo de direitos e deveres, principalmente, de ordem econômico-financeira.

Nessa linha, é importante destacar que além da tipificação penal, torna-se necessário um controle e fiscalização por parte das instituições internacionais para efetivo combate do crime de lavagem de dinheiro.

Logo, a aplicação da lei deve ser eficaz, o que enseja a realização de grandes esforços por parte das Autoridades competentes, incumbindo ainda a colaboração legal por parte de todos os cidadãos.

1. BREVE HISTÓRICO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, vale mencionar que o primeiro país a criminalizar a prática de lavagem de dinheiro foi a Itália, em meados de 1978, devido às Brigadas Vermelhas, ou seja, grupo armado que adotou medidas com a finalidade de abalar a política italiana.

Já o segundo Estado a tipificar o crime de lavagem de capitais foram os Estados Unidos, no ano de 1986, pelo aumento da criminalidade das organizações criminosas.

Quanto ao Brasil, destaca-se que foi signatário de Tratados internacionais, especificadamente de dois, pelos quais arcou com a obrigação diante a jurisdição mundial a repressão do crime de tráfico de drogas e conseqüentemente a lavagem da quantia obtida pela prática deste.

O primeiro tratado foi a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e substâncias Psicotrópicas, que foi concluída em Viena, na data de 20 de dezembro do ano de 1988, tendo sido internalizada no dia 26 de junho do ano de 1991 pelo Decreto 154.

O segundo tratado foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York na data de 15 de novembro de 2000, tendo sido promulgada no dia 12 março do ano de 2004 pelo Decreto 5.015.

Ainda assim, há existência em outras influências externas, tais como o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD, cujo objetivo tem por finalidade o combate internacional do tráfico de drogas. A provação deu-se pela XXII Assembleia Geral da Organização dos Estados-Membros no período de maio de 1992.

Existe ainda o Plano de ação, onde a realização ocorreu em Miami, entre 9 a 11 de dezembro de 1994 e a aprovação se concretizou na reunião da primeira Cúpula das Américas,

bem como a Declaração de Princípios sobre lavagem de dinheiro, que foi assinada no ano de 1955 na Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, na localidade de Buenos Aires.

1.1 Cooperação Jurídica Internacional

A ampliação dos estudos nessa vertente é de relevante importância para que haja uma investigação efetiva do delito, uma vez que há uma grande internacionalização, visando, assim, que a extraterritorialidade não seja um óbice e sim um aspecto positivo para a persecução penal eficaz.

Por isso, é necessária a existência da cooperação internacional para a eliminação dos crimes transnacionais, inclusive a lavagem de capitais, tendo como principal finalidade que as fronteiras não sejam uma barreira para penalizar os agentes criminosos.

Tanto é verdade que o GAFI, em suas recomendações¹, dedica-se nos capítulos 36 a 40 a prever a cooperação internacional. Outrossim, há tratados internacionais perante a Organização das Nações Unidas (ONU) - Convenção de Viena do ano de 1988 - Convenção de Palermo do ano de 2000 - Convenção de Mérida do ano de 2003.

Logo, torna-se indispensável a cooperação jurídica internacional para a persecução do delito de lavagem de capitais, ademais diante dos fenômenos globais elaborados pelas organizações criminosas.

Assim, faz-se também relevante a existência de meios para que ocorra a passagem das informações e conseqüentemente a investigação do crime previsto na Lei nº 9.613/98.

¹ Recomendações constantes no Anexo 01 do presente trabalho.

A transnacionalidade é uma consequência da globalização, sendo que acaba proporcionando novas formas de execução da prática criminosa.

Tendo em vista a organização dos criminosos, a repressão teve que ser ajustada de acordo com a soberania de cada Estado, de modo que a cooperação internacional passa a ser um meio efetivo na busca do combate ao crime fronteiriço.

É possível notar que o avanço tecnológico e as redes de comunicações contribuíram significativamente para a globalização do crime, o que ajuda a existência de um ciclo vicioso.

Ademais, a cooperação internacional já possui previsão na Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso IX.²

Tem-se que a efetivação do crime atinge aspectos econômicos, social e político, de forma que deve haver intervenção punitiva do Estado.

Tendo em vista que os ativos necessitam ser adentrados na economia, faz-se imprescindível a prática da lavagem de capital, sendo que, por esta dependência, o combate a este delito surge como um meio efetivo, pois só assim, no êxito da segunda, será possível desfrutar de eventuais benefícios adquiridos através das infrações antecedentes.

Logo, o encobrimento da origem criminosa dos bens ou valores não são práticas recentes adotadas pelos agentes delitivos.

Por todo exposto, o primeiro país a tipificar a conduta da lavagem de capitais como criminosa foi a Itália, em seu artigo 648 *bis*. Note-se, antes da própria criação do GAFI.

² **Artigo 4º, inciso IX:** Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Posteriormente, destacam-se os Estados Unidos e a Alemanha, que entenderam a necessidade de atingimento do delito, celebrando, assim, a Convenção da ONU Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena.

Outrossim, é possível concluir a necessidade de criminalização do delito e o confisco dos bens de procedência ilícita para o combate do crime de lavagem de dinheiro.

Tendo como objetivo a ocultação, o uso de diversas operações organizadas e eficazes é constante, o que tem trazido um empenho mundial na luta contra esse crime, inclusive por possuir suas próprias peculiaridades.

Por esse motivo houve iniciativas internacionais, pois há países que não preveem normas próprias para a penalização do crime de lavagem de dinheiro, sendo que a estes devem ser aplicadas sanções.

Vejamos algumas construções internacionais: GAFI-FATF – Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro; ONU – Organização das Nações Unidas; OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico; Grupo de *Egmont*; Comitê de Supervisão Bancária da Basileia; INTERPOL; Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

O Brasil passou a tipificar a lavagem de capitais com a entrada em vigor da Lei nº 12.613/98 e com a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que prevê o conceito da lavagem de capitais, a saber:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.³

³ Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 08 out. 2014.

Cabe esclarecer que são as três fases: a colocação, a ocultação e a integração, que serão abordadas no presente trabalho.

Entretanto, se tem ainda os paraísos fiscais, cuja utilização também se dá para a prática de lavagem de capitais, sendo que a estruturação pode ocorrer através dos fenômenos *trusts* e *offshore*.

Note-se que o chamado *offshore* foi criado no final do século XIX pelos Estados de Delaware e New Jersey, com o fito de atrair demais empresas com sede em diversos Estados para obtenção de vantagens fiscais.

O conceito de *offshore* foi criado em meados do século XX pela Grã-Bretanha, sendo que no mesmo período outros países, tais como, Suíça, Bahamas e Luxemburgo adotaram a criação de vantagens fiscais com o intuito de também atrair os estrangeiros. Assim, foi desenvolvido o sigilo bancário pela Suíça nos anos 30.

Dentre as classificações doutrinárias para os chamados paraísos fiscais há a inexistência de impostos, as alíquotas extremamente reduzidas ou ainda ausentes, privilégios especiais para determinadas categorias contributivas, entre outros.

Os países que possuem um regime favorecido são mais flexíveis e por isso permitem que haja constituição de sociedades sem qualquer formalidade, facilitando, portanto, a movimentação da atividade bancária e/ou financeira sem controle eficaz e rígido, deixando de haver transparência e sigilo. Esses apresentam uma legislação permissiva, pois deixam de tipificar determinadas condutas criminosas.

O *trust* é uma estrutura de planejamento tributário internacional destinado à proteção de ativos, sendo uma forma de atribuir bens e direitos para terceiros, sem a transmissão do direito de propriedade.⁴

⁴ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**, p.58.

Salienta-se que não há regulamentação desse instituto pelo Brasil, sendo o mesmo utilizado em Estados que possuem tributação favorável, ou seja, por isenção, não tributação e falta de declaração ao Fisco.

Assim, é notório que o *trust* facilita a ocultação dos ativos oriundos da lavagem de capitais, fato este que preocupa o GAFI.

Quanto às empresas *offshore* são aquelas pelas quais atuam fora de seu território, ou seja, exercem as atividades fora do local do Estado em que é encontrada. Dentre suas espécies notam-se as *holdings*, que possuem como finalidade participar nos ativos de outras Companhias com regime de tributo privilegiado, as sociedades condutoras e as sociedades de bases, a qual tem como objeto acumular rendimentos e afastar a tributação. Estas possuem sede em um país que tem tributação menor, mas exercem, de fato, as atividades em outro país.

Em ambos, pode haver facilitação na simulação das operações e conseqüentemente reinserção do capital advindo de crime na economia mundial.

A Organização das Nações Unidas é de grande relevo no combate ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que contribuiu para celebração de diversas convenções internacionais concernentes ao tema, pois grande parte dos países do mundo lhes é agregado, o que facilita as demais ratificações.

Vejamos, a título de apontamento há a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, que fixam a obrigatoriedade mundial de criminalizar algumas condutas, a importância de imposição severas das penas, eliminar a adoção dos paraísos fiscais por parte dos países, etc.

Outrossim, há também a UNODC – Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime, que estabeleceu o Plano de Ação Global Contra Lavagem de Dinheiro, em 1988 e o IMOLIN – *International Money Laundering Information Network*, criado no mesmo período.

A Convenção de Viena de 1988 foi um grande marco, tendo culminado com a adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 154/1991, possuindo como principais aspectos a obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico; cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais; facilitação da extradição para os assuntos de lavagem, facilitação da cooperação nas investigações administrativas; e não impedimento pelo sigilo bancário nas investigações judiciais referentes à cooperação internacional.⁵

A Convenção Internacional para Supressão ao Financiamento do Terrorismo é prioridade para a ONU, devido à relação entre o crime de lavagem de capitais e o financiamento ao terrorismo, pois há necessidade de obtenção dos recursos necessários para o seu cometimento.

Logo, as principais características da referida Convenção são: repressão penal obrigatória do financiamento ao terrorismo; controle das operações econômicas obrigatório pelas instituições financeiras; controle do dinheiro; métodos seguros e rápidos de comunicação das informações entre países e órgãos diversos; e reforço dos métodos de permissão para levantar o sigilo bancário e fiscal.

Outra Convenção de suma importância é a de Palermo, que é contra o Crime Organizado Transnacional de 15 de novembro de 2000, que tem como medidas de combate à cooperação e intercâmbio internacional de informações entre autoridades administrativas, de regulamentação, detecção e repressão; adoção de medidas antilavagem adotadas pelos órgãos regionais e internacionais; desenvolvimento de cooperação internacional; medidas de detecção e monitoramento de movimentos transfronteiriços de dinheiro; estabelecimento pelas instituições financeiras de um amplo regime interno de regulamentação e supervisão; e manutenção pelas instituições financeiras de controle dos requisitos relativos à identificação do cliente, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas.⁶

⁵ Idem, p. 69 e70.

⁶ Idem, p.76.

Além desta, há a Convenção de Mérida de 09 de dezembro de 2003, que é contra a corrupção e também possui medidas preventivas, tendo como exemplos, cooperação jurídica nacional e internacional; supervisão das instituições financeiras, entre outros, sendo que os Estados que fizerem parte devem prestar assistência no curso nas investigações.

A Recomendação do Conselho da Europa do ano de 1980 tutelou a lavagem de capitais por meio da transparência da atividade bancária, cumprindo esclarecer que não possui caráter vinculante, mas administrativo.

Em meados de 1986, o Conselho recomendou a adoção de medidas internacionais com finalidade de adotar a cooperação internacional entre autoridades, tendo resultado no *Convention on Luderling Search and Confiscation of the Proceeds from Crime* - Estrasburgo, que buscou alcançar delitos além do narcotráfico.

Ademais, no ano de 2005 o Conselho da Europa aprovou outro tratado internacional referente a lavagem de dinheiro, chamado de Convenção de Varsóvia, bem como criou o MONEYVAL, com a finalidade de acompanhar o efetivo cumprimento de medidas sobre o delito de lavagem.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), criada em 30 de setembro de 1961, sediada na França/Paris, abrange os países mais industrializados economicamente, havendo reunião entre seus membros para troca de informações e definições estratégicas para aumentar o crescimento da economia e melhorar o desenvolvimento dos seus membros, tendo como principal característica a batalha contra o sigilo bancário e os paraísos fiscais.

Já o Grupo de Ação Financeira (GAFI) tem como responsabilidade a criação de propostas preventivas no que concerne à matéria, sendo sediado em Paris, com a OCDE, sendo considerado o grupo de maior relevância nesse meio, tendo em vista as suas 40

recomendações de prevenção e combate ao crime de lavagem. Frise-se, conta com 36 membros, dentre eles o Brasil.⁷

O Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD), criado no ano de 2000, é sediado em Buenos Aires e possui como finalidade o combate ao delito da lavagem de dinheiro na América do Sul.

Entre outros ainda se tem o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), criado em 1975, uma vez que o primeiro alvo utilizado para a prática da lavagem de capitais é o setor bancário, de modo que se faz necessário a capacitação do mesmo para identificação de operações suspeitas, a fito de também colaborar preventivamente e ter como finalidade o fortalecimento de todo sistema financeiro.

Cumprir destacar que o BCBS emite recomendações às instituições financeiras, porém sua não adoção não é passível de sanção.

Seu principal documento é a Declaração de Princípios da Basileia, de 12 de dezembro de 1988, que tem o objetivo de prevenir o uso do sistema bancário sobre a lavagem de capitais. Exemplo: conhecer o cliente.

Outrossim, em 06 de julho de 1992 houve novas regras com a finalidade de impedimento de fraudes internacionais e em julho de 1996 foi aprovado um informe com 29 recomendações para fortalecimento de supervisão bancária de atuação fora de seus respectivos territórios. Nesse aspecto, há de se relevar que o cumprimento é fundamental para prevenção do delito discutido.

O Grupo de *Egmont*, criado em 1995, por iniciativa das Unidades de Inteligência Financeira (UIF) da Bélgica e dos Estados Unidos, é um grupo informal com o intuito de estimular a cooperação internacional e o repasse das trocas de informações.

⁷ Cf. Anexo 01.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) foi criado em 1945 com a finalidade de cuidar da estabilidade do sistema financeiro internacional, estando frente ao combate no delito da lavagem pela experiência que possui no setor.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem como prioridade fortalecer os assuntos concernentes ao comércio, economia, controle do tráfico, que também conta com a Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas (CICAD), terrorismo, corrupção e lavagem de dinheiro.

Ainda no mesmo âmbito pode-se destacar a Unidade Contra a Lavagem de Ativos e Financiamento ao Terrorismo, criado em 1999 e a Convenção Interamericana de Assistência Mútua em Matéria Penal, criada em 1992, a chamada de Convenção de Nassau.

Não obstante, houve o surgimento da Diretiva n. 91/308/CEE, a primeira referente o crime de lavagem de dinheiro, que teve como objetivo tratar o crime na União Europeia, sendo sua natureza administrativa e também preventiva.

Em 1998 surgiu a Ação Comum n. 699/JAI, sobre o branqueamento de capitais.

A segunda diretiva 97/CE, de 04 de dezembro de 2001, alterou a primeira diretiva, atualizando-a pelas recomendações do GAFI e pela Ação Comum.

Já a terceira diretiva, de outubro de 2005/60/CE é referente à forma de prevenção do uso do sistema financeiro no que tange ao branqueamento e terrorismo.

Ressalte-se, todas são essenciais para o alcance de uma política efetiva do combate ao crime de lavagem de capitais.

A Cooperação Internacional se mostra relevante na persecução dos crimes internacionais, tanto é verdade que por vezes ocorre a extradição. A cooperação flui como um intercâmbio e troca de informações entre os países existentes, podendo ser ativa (quando a

autoridade do Brasil requer a ajuda de outro país) ou passiva (quando outro país requer a ajuda do Estado brasileiro).

Ademais, pode ser horizontal (concretizada entre países soberanos) ou vertical (concretizada entre países e órgãos internacionais) e direta (através de meios administrativos, não havendo necessidade de intervenção judiciária) ou formal (forma de troca da informação pela carta rogatória).

A cooperação pode-se dar pelo meio judiciário, policial e administrativo. No Brasil o dispositivo possui previsão no artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal e pode ter relação com os artigos 102, inciso I, alínea g, 105, I, alínea i e 109, inciso X, todos da Constituição Federal. A matéria também é tratada no Código de Processo Penal (artigos 780 a 786) e em tratados internacionais. Ademais, a Resolução n. 9 de 2005, especificadamente no artigo 7º disciplina sobre a carta rogatória e a Portaria Conjunta n. I/MJ/AGU/MPF de 2005 regula sobre a cooperação internacional em âmbito criminal.

A carta rogatória é o meio tradicional, sendo que no Brasil a competência é do Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio direto adveio em razão do excesso de formalidade para efetivação da carta rogatória. Trata-se de um pedido de uma autoridade para outra encontrada em outro Estado, para que haja celeridade e facilitação na cooperação.

A tramitação ocorre perante a autoridade central, que encaminha ao juiz quando for necessária a decisão judicial. No Brasil, essa autoridade é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), integrado pela estruturação do Ministério da Justiça.

A principal característica desse procedimento é a reciprocidade entre os Estados.

Destaca-se, há ainda a existência da extradição, homologação de sentença estrangeira e a transferência de pessoas apenadas.

A existência da cooperação internacional trouxe novos mecanismos, quais sejam: cooperação direta policial; cooperação entre Unidades de Inteligência Financeira; cooperação entre autoridades fiscais; cooperação entre Promotorias; rede Ibero-Americana para Troca de Informações; e consularização de documentos.⁸

A Cooperação Policial Direta se dá entre órgãos policíacos e a Interpol e Europol, sendo voltadas à parte investigativa; a Polícia Criminal Internacional (INTERPOL), com objetivo de facilitar a cooperação além das fronteiras e prevenir ou combater o crime. No Brasil ocorre pela Polícia Federal, pela Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional (CGPCI). Há, ainda, as Equipes de Investigação Conjunta (EIC); o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL), que trata sobre as informações oriundas de crime; a Comunidade de Polícias da América (AMERIPOL).

A cooperação entre Unidades de Inteligência Financeira diz respeito as autoridades administrativas, cujo objetivo é receber informações, analisarem e passarem aos entes investigativos. No Brasil, o COAF é o responsável.

Para a ocorrência da cooperação entre as Autoridades Fiscais, tem-se que a ONU e a OCDE estão trabalhando fundamentalmente nessa missão, com troca de informações e recomendações de suma importância, com a devida transparência e busca na batalha contra a concorrência fiscal prejudicial.

Outra cooperação é entre as promotorias, pois o Ministério Público está se estruturando internacionalmente para exercer a cooperação internacional. A título exemplificativo é possível citar a Criação da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI).

⁸ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**, p.137.

A criação da Rede Ibero-Americana de assistência judicial também é de suma importância para cooperação internacional, tendo em vista que é consistente em um canal que possui a finalidade de haver contato direto entre Autoridades de Estados diversos, com maior celeridade.

Por fim, a Consularização de Documentos é um meio direto de cooperação entre as autoridades, diante a autenticação por parte da autoridade consular dos documentos tidos no exterior.

1.2 Geração das leis da lavagem de capitais

O marco inicial do crime de lavagem de dinheiro tem enfoque no tráfico ilícito de drogas, uma vez que inicialmente apenas enquadrava-se a esse delito se existente o tráfico como crime antecedente.

Tendo em vista que dizem respeito às primeiras leis existentes são chamadas de legislações de primeira geração.

Com o passar dos tempos foi possível detectar que a lavagem de dinheiro também estava sendo o meio utilizado para dissimular a procedência de dinheiros advindos da prática de outras infrações penais, motivo pelo qual se ampliou o rol dos crimes antecedentes previsto na Lei 9.613/98, ficando, portando, conhecido como às legislações de segunda geração, a saber:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Note-se que a corrente minoritária sustentava que o critério para adoção dos crimes antecedentes era misto, porque, o rol previsto na legislação vigente a época era fechado, com exceção dos crimes cometidos por organizações criminosas, antes existente no artigo 1º, inciso VII da referida lei.

Necessário frisar que a posição destacada não mais teve força devido ao julgamento de um *Habeas Corpus* pelo Supremo Tribunal Federal⁹, que entendeu que o crime de organizações criminosas não era definido no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, é possível concluir que a Lei 9.613/98, antes do advento da Lei 12.694/12 era, de fato, de segunda geração.

Por sua vez, aqueles que consideram que todo crime grave pode ser tido como delito antecedente na lavagem de dinheiro, adotam as chamadas legislações de terceira geração.

⁹ Habeas Corpus nº 96.007 de 12/06/2012 – Min. Rel. Marco Aurélio, 1ª Turma – Supremo Tribunal Federal. “TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria”.

Desta forma, com a alteração legislativa brasileira através do advento da Lei 12.683/12, que revogou o rol previsto nos incisos do artigo 1º da Lei 9.613/98 e alterou o caput para constar “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, tem-se que o Brasil passou a fazer parte das legislações de terceira geração.

Entretanto, passando a figurar o termo “infração penal” e diante a falta de restrição legislativa e a abertura da expressão, conseqüentemente passa-se a abranger as contravenções penais, inclusive as infrações penais de menor potencial ofensivo. É certo que as infrações penais podem ser de espécies diversas.

Em síntese, a configuração do delito se procede com a dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, havendo, incongruência com alguns dispositivos penais, pois há crimes pelos quais se torna inviável a ocultação ou dissimulação devido à subjetividade existente no tipo penal, bem como a falta de resultado inerente ao proveito econômico. A título exemplificativo é possível destacar o artigo 319 do Código Penal.¹⁰

Como se percebe, há ainda uma enorme contradição na lei em autorizar que toda infração penal figure como delito antecedente, sem levar em conta a sua gravidade, podendo, por vezes, infringir o princípio da proporcionalidade, pois existem situações que o crime de lavagem de capitais terá uma pena mais gravosa do que a própria pena prevista ao delito, em tese, configurado.

Por fim, conforme previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.613/98, salienta-se que para restar configurado o crime de lavagem de dinheiro não é necessário a condenação ou o trânsito em julgado da infração penal considerada antecedente, bastando apenas que haja indícios suficientes da existência do crime (artigo 2º, parágrafo 1º da Lei supracitada).

¹⁰ **Artigo 319 do Código Penal:** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

1.3 Fases da lavagem de dinheiro

O Crime de lavagem de dinheiro é dividido em fases pela doutrina, tendo em vista que a característica do delito requer o afastamento da descoberta de sua verdadeira procedência, buscando disfarçar os movimentos para dificultar a investigação dos recursos e a colocação reiterada do valor já considerado limpo para os agentes criminosos.

Há, portanto, uma necessidade de tentativa de legalização dos lucros obtidos por meio da atividade ilícita através de meios e técnicas diversificadas.

Segundo o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), o modelo de lavagem de capitais envolve três fases, sendo elas, a Colocação, a Dissimulação ou mascaramento, a Integração, vejamos:

A primeira fase, a da colocação ou *placement*, consiste na introdução do dinheiro ilegal dentro do sistema financeiro nacional, ou seja, é aquela que dificulta a descoberta da origem do dinheiro e busca evitar a relação entre o agente delituoso e a prática do crime que antecedeu o crime em comento.

Cumprido ressaltar que nessa fase o delinquente procura se desfazer dos valores em espécie, como por exemplo, separar grandes quantias em valores de pequena monta, mandar dinheiro ao exterior através de indivíduos por eles "designados", trocar moeda nacional por moedas estrangeiras, fazer depósitos bancários, entre outros.

Assim, tem-se que os métodos de introdução utilizados pelos criminosos são extremamente diversificados e por diversas vezes surpreendentes, sendo este, portanto, o primeiro estágio e o mais vulnerável, fato este que empreende grandes esforços por parte das Autoridades investigativas.

A segunda fase, a da dissimulação ou mascaramento ou ainda, *layering*, possui como objetivo a dissimulação da origem ilícita dos bens, onde se realizam negócios,

movimentações financeiras, a fito de impedir a rastreabilidade destas e acobertar a procedência ilícita das quantias adquiridas. É nessa fase que o criminoso procura interromper e dificultar a reconstrução do "*paper trail*".

Resta clara a intenção do indivíduo de transparecer uma aparência lícita ao bem obtido ou afastá-lo de sua procedência criminosa. Como exemplo, citam-se, transferências eletrônicas, envio de valores já constante em moeda estrangeira para outros países, e etc.

A terceira e última fase é a da integração ou "*integration*", na qual os bens e dinheiros oriundos de origem criminosa ocultada ou dissimulada voltam ao sistema econômico como investimentos ou operações diversas, por exemplo, aquisição de bens, compra de pedras preciosas, obras de arte, investimento no mercado mobiliário e imobiliário.

Logo, com a aparência lícita, os bens retornam à economia e mesmo depois de já lavados, podem ser reinvestidos nas atividades criminosas pelas quais deram origem e assim permanecerem em uma prática viciosa.

Salienta-se que a divisão em fases é fruto do trabalho realizado pela doutrina e órgãos internacionais para facilitar a compreensão do delito, não havendo influência sobre todos os países existentes, mas, apenas, naqueles que internalizaram as fases ao tipo penal do crime de lavagem de dinheiro.

Destaca-se que a legislação brasileira exige tão somente a ocultação ou dissimulação dos bens oriundos de infrações penais, não tendo feito a inclusão de todas as fases, bastando apenas a existência desses requisitos para que seja configurado o crime de lavagem.

Diante disso, é possível concluir que para caracterizar a consumação do crime não é necessário exigir a ocorrência das três fases, pois os tipos penais brasileiros não exigem que o valor se integre à economia com aparência legal. Note-se que os Tribunais Superiores entendem da mesma forma.

Finaliza-se com a demonstração do escritor Renato Brasileiro de Lima, em trecho destacado em observação à obra de Baltazar Júnior et al.:

[...] é possível que o agente efetue a colocação dos recursos, com vista à clandestinidade - introduzindo-o na conta de uma pessoa fictícia no sistema financeiro nacional; depois, venha a efetuar a transferência, *on line*, desses valores para uma conta no paraíso fiscal - ocultação -; e posteriormente, mediante o expediente de repatriamento do lucro fictício de uma offshore ou da simulação de um empréstimo contraído no exterior, venha a introduzir esses recursos, novamente, no Brasil - integração. No exemplo acima, não será necessário que o agente integre os valores na economia nacional para que se tenha por considerados meros atos preparatórios ou de início ou curso de execução, quando então teríamos, respectivamente, a não punição dos atos preparatórios ou a punição apenas pela tentativa. No caso, considerando o contexto da lavagem daquela gama de recursos destacados na operação trifásica acima, haverá um só crime de lavagem de dinheiro consumado, o qual, dada a existência de núcleos variados de conduta de tipos penais que o punem, encerrará sua consumação em qualquer daquelas fases, não se deixando de considerar que as mais próximas do último instante da conduta prevalecem sobre as mais próximas de seu início.¹¹

1.4 Tipos de lavagem

Os tipos de lavagem de capitais dizem respeito à complexidade dos métodos usados durante o seu processo, sendo proporcional às necessidades de credibilidade, liquidez e ao quantum dos fundos. São elas: lavagem elementar, lavagem elaborada e lavagem sofisticada.

A *lavagem elementar* é aquela pela qual se trata de pequenos montes, respondendo pela necessidade de liquidação dos capitais. Nesse ponto, há um fraco constrangimento de credibilidade, pois o dinheiro lavado serve para despesa de consumo ou investimento de pequeno valor.

¹¹ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando; GOMES, Abel Fernandes (orgs.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**, p. 83.

No que tange à *lavagem elaborada*, há possibilidade de reinvestir o dinheiro ilícito em atividades não criminosas, em que os valores são mais consideráveis e apresentam forma regular, tornando-se estável. Embora haja uma pressão legal, carece de especial credibilidade.

O último tipo de lavagem é a chamada *lavagem sofisticada*, que possui como principal característica a alta quantia em dinheiro em um espaço de tempo reduzido. Aqui falta credibilidade, tendo em vista que é extremamente difícil justificar a monta através da economia legal.

Ressalte-se que, nos dias atuais, o meio facilitador de dissimulação da procedência ilegal das quantias é o uso da internet.

2. ELEMENTOS DO TIPO

A análise dos elementos do tipo no crime de Lavagem de dinheiro faz-se extremamente necessária devido às peculiaridades e especificações de cada situação e cada caso concreto.

Cumprido informar que em diversos de seus aspectos existem posicionamentos discutíveis nas doutrinas, bem como jurisprudências que fortalecem o desenvolvimento acerca das questões.

Ainda assim, o advento da Lei nº 12.683/12 trouxe variações e termos que trazem interpretações abrangentes, sendo de relevante importância a análise do tema, bem como o estudo de caso a caso.

Essas pontuações são ainda de suma validade para o combate efetivo do crime de lavagem de dinheiro, tudo dentro da mais estrita legalidade e da mais íncólita justiça.

É esse ponto, inclusive, que possibilita a caracterização ou não do crime de lavagem de dinheiro ou ainda da infração penal antecedente a este.

Por isso, a necessidade de avaliar eventual autoria, coautoria, participação, elementos subjetivos, tais como o dolo, tipo objetivo e o objeto material.

Nesse momento deve haver o resguardo mútuo entre todas as partes envolvidas para que seja garantida tanto a persecução penal quanto os direitos e garantias do acusado, a fito de evitar quaisquer injustiças.

Desta forma, se típico o crime deve haver a responsabilização por parte do indivíduo, já se o delito for configurado atípico a absolvição é à medida que se impõe na situação constante em lide.

2.1 Bem jurídico tutelado

Inicialmente, vale mencionar que na doutrina há quatro correntes acerca do bem jurídico tutelado, vejamos: mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, administração da justiça, ordem econômico-financeira e pluriofensividade.

A primeira, mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, defende que a lei de lavagem de capitais tem como objetivo resguardar o mesmo bem jurídico protegido pela infração antecedente.

Tal corrente aborda às leis de primeira geração, as quais tratava como crime antecedente o tráfico de drogas, tutelando, portanto a saúde pública. Frise-se que é uma corrente minoritária, pois desde que aceita a penalidade de um ilícito que recai em um bem jurídico já afetado por um ato anterior, a criminalização do segundo afetaria o mesmo bem jurídico já lesionado, ocorrendo o *bis in idem*, não permitido no Direito Penal brasileiro.

Ainda assim, seria inviável, vez que a lavagem de dinheiro caracterizaria apenas mero exaurimento do crime antecedente, desrespeitando o princípio da consunção. Igualmente, a lavagem de capitais poderia absorver o crime antecedente, prejudicando a penalidade deste.

Por todo motivo exposto, a referida corrente não se mostra a mais adequada.

A segunda, o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, devido também à dificuldade de ação por parte desta, haja vista que a lavagem de capitais dificulta a recuperação do bem proveniente da infração antecedente, tendo em vista a finalidade do agente de ocultar a origem do produto do crime, mostrando-se necessário utilizar-se do Direito Penal como proteção, por haver uma falta de capacidade do Estado na investigação do crime antecedente.

Aqui se pretende garantir a eficiência na persecução penal, pois as práticas de ocultar e dissimular são direcionadas ao Estado e o objetivo de encobrir os atos criminosos é dificultar ou impedir a efetiva persecução penal.

A terceira, ordem econômico-financeira, tem como princípio que a lavagem funciona como obstáculo para atração de capitais advindos do exterior, afetando a ordem econômica do mercado, por exemplo, a relação de consumo, e a livre concorrência – concorrência desleal.

Com isso, ocorre uma facilitação para a corrupção, bem como prejudica o setor privado, comprometendo todo o sistema financeiro nacional.

Deve-se atentar com a premissa de que, acreditando que o bem jurídico tutelado do crime em referência é a ordem do sistema econômico-financeiro é possível concluir que permite aplicação do princípio da insignificância, ainda mais com a revogação do rol de crimes antecedentes que antes era previsto na Lei 9.613/98 e o acréscimo do termo “infração penal”.

Sabe-se que, havendo os pressupostos da mínima ofensividade da conduta do agente, não periculosidade na ação, reduzido grau de reprovabilidade na conduta do agente, inexpressividade da lesão jurídica provocada, é viável a adoção do princípio da insignificância, devendo haver uma intervenção mínima do Estado, uma vez que aquele bem não possui grande relevância jurídica.

A quarta corrente, a pluriofensividade, Renato Brasileiro de Lima¹² sustenta que a lavagem de dinheiro ofende mais de um bem jurídico. Aqui há quem entenda que os bens jurídicos tutelados são a ordem econômico-financeira e a administração da justiça.

2.2 Sujeitos do crime

O crime de lavagem de dinheiro é de natureza comum, não exigindo do autor capacidade especial de direito ou fato.

Logo, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito, inclusive o coautor ou o autor da infração penal antecedente.

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**, p. 290.

Não há necessidade que o autor do delito de lavagem de capitais tenha concorrido na prática da infração penal antecedente, basta, dessa forma, que tenha ciência da origem criminosa da quantia.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹³ em frente as suas decisões proferidas.

Diante a previsão legislativa da Lei de lavagem de dinheiro, apenas é permitida a responsabilidade penal de pessoa física, assim, não é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em caso de ligação do crime a pessoa jurídica, restando comprovado que seu representante ou diretor concorreu com dolo para a prática do delito, esta pode responder criminalmente pela lavagem de dinheiro.

Quanto ao sujeito passivo, se o bem jurídico tutelado for a Administração da Justiça é o Estado, mas, se for a ordem econômico-financeira é a coletividade.

Vale ressaltar, em determinados países, não é permitido que o agente do delito antecedente responda pela lavagem de capitais, devendo respeitar a Convenção de Palermo (artigo 6º, item 2, alínea “e”), a chamada autolavagem. Para isso deve haver dispositivo expresso na lei interna sobre a impossibilidade de punição do agente pelos dois crimes.

No Brasil, não há essa vedação, sendo possível a penalização criminal do agente do primeiro delito pelo crime de lavagem de dinheiro. Note-se, parte da doutrina defende que não é permitida a punição de ambos os crimes em concurso material.

Ainda assim, há doutrinadores que defendem que existem situações pelas quais não é possível a criminalização do agente do delito precedente pelo crime de lavagem de capitais por

¹³ “Não há que se falar em inépcia da denúncia correspondente ao crime de 'lavagem de dinheiro', ao argumento de que não foi imputada a prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, à paciente, pois é inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, bastando que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores (Precedentes)”. (HC 88791/SP. Rel. Min. Felix Fischer. Dje 10/11/2008).

restar configurado o *bis in idem*, porque a lavagem seria apenas mero exaurimento do crime antecedente. O fato posterior seria atípico.

No mesmo sentido, a justificativa dá-se de acordo com o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, pelo qual traz que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, dispositivo este que extingue a culpa do autor por inexigibilidade de conduta diversa, prevista no Código Penal, não, podendo, portanto, exigir uma conduta diversa do agente que produziu o delito anterior, pois o encobrimento da infração apenas adviria do crime já praticado.

Atente-se, no sistema jurídico brasileiro, não há impedimento para que o sujeito ativo do delito precedente responda também pela lavagem de dinheiro, pois inexistente a reserva da autolavagem, conforme previsto em países diversos.

Em outro momento, não há que se falar em princípio da consunção por ocorrer a ocultação do bem da infração anterior, pois a segunda é autônoma da primeira, o sujeito passivo é diverso da anterior e por vias de regra, o bem jurídico da infração antecedente é diverso do crime de lavagem, havendo, assim, uma aceitação na criminalização das duas condutas em concurso material, sem caracterizar o *bis in idem*.

A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, traz uma exceção referente a lavagem de dinheiro, a qual o sujeito ativo do crime é pessoa diferente da que praticou o delito antecedente, incorrendo na mesma pena pelo fato de ocultar ou dissimular produto proveniente da infração penal, adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar ou ainda transferi-lo.

Em precedentes, o Supremo Tribunal Federal¹⁴ entende que o delito da lavagem de capitais é autônomo e independente, não devendo ser levado como exaurimento da infração precedente.

¹⁴ “A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há *bis in idem* ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente” (HC 92.279, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 19.9.2008).

Logo, torna-se possível a aplicação do concurso material e formal, previstos nos artigos 69 e 70 (última parte), ambos do Código Penal.

Na doutrina há controvérsia quanto à permissão de participação do delito de lavagem de capitais por omissão no que tange ao profissional em suas atividades, prevalecendo, que referida Lei não obriga às pessoas constantes no artigo 9º (Lei nº 12.683/12) de se abster da conduta para configurar a lavagem, devendo apenas exigir a identificação de seus clientes e em caso de eventual suspeita comunicar às autoridades para não haver conivência com o delito. Salienta-se, o profissional não poderá extrapolar suas funções para facilitar a lavagem, e se assim for, responderá pelo crime, seja como coautor ou, seja como partícipe.

Aliás, os sujeitos delituosos, com a finalidade de lavar o dinheiro, ocultando o produto ilícito e a fito de evitar a punibilidade, estão se utilizando frequentemente das atividades dos profissionais, por esse motivo apareceu a necessidade de colocá-los frente ao combate desse crime, no caso do Brasil, têm-se o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

A própria Lei 12.683/2012 abrangeu o rol das pessoas físicas e jurídicas que se obrigam a informar eventual suspeita de operações ilegais ao COAF.

É possível notar que não há menção expressa aos advogados, contudo, pelos termos constantes no artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei de lavagem de dinheiro, quais sejam, assessoria e consultoria, cabe interpretação ampla no sentido de abrangência aos profissionais da advocacia.

Nesse ponto, cabem algumas questões problemáticas, pois o advogado acaba tendo o dever de informar eventual suspeita a respeito do crime de lavagem de dinheiro, bem como o dever constitucional de sigilo oriundo do exercício de sua profissão advocatícia, ficando frente a dois contrapontos.

Desta forma, é preciso analisar algumas questões amplamente discutidas na doutrina, vejamos alguns posicionamentos:

Parte da doutrina defende que o advogado que está defendendo seu cliente judicialmente e o advogado consultado a respeito de um processo em andamento não podem ser obrigados a comunicar o COAF ou a OAB os fatos pelo qual foram cientificados através de suas atividades, independente do delito, podendo infringir ao artigo 133 da Carta Magna.¹⁵ Há o dever de confiabilidade entre o profissional e o cliente.

Entretanto, o profissional que exerce consultoria jurídica sem existência de processo, não há que se mencionar qualquer inconstitucionalidade. Aqui, caso a consultoria seja concretizada no sentido de “ajudar” o agente indicando a melhor forma de cometimento da ocultação do produto é permitido que o profissional responda na esfera Penal pelo crime de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que tais posicionamentos não são uníssomos na doutrina, havendo quem entenda que não é permitido que o advogado informe à autoridade sobre eventual suspeita do cometimento do crime, tendo em vista a existência de previsão de sigilo e confidencialidade também no Estatuto da OAB, havendo um conflito aparente de normas entre este e o disposto no artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei 9.613/98.¹⁶

Ocorre que o COAF publicou em janeiro de 2013, a Resolução nº 24¹⁷ que prevê que se sujeitam ao cumprimento da norma as pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador, excluindo, assim, os advogados, que são regidos pela OAB e detém da obrigação de sigilo das informações prestadas pelos seus clientes.

Mesmo que não houvesse a resolução em comento, o Conselho Federal da OAB já havia se manifestado nesse sentido, dando ampla proteção aos advogados e sociedades advocatícias quanto o dever de sigilo no exercício de suas funções.

¹⁵ **Art. 133 da Constituição Federal:** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

¹⁶ **Art. 9º:** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: **XIV** - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

¹⁷ Cf. Anexo 02.

2.3 Tipo objetivo

Inicialmente, cumpre lembrar que o crime de lavagem de dinheiro ocorre depois de consumada à infração penal antecedente, não devendo haver confusão entre os dispositivos. Reitera-se, a consumação do delito da lavagem de capitais é subsequente à consumação da infração anterior.

O verbo ocultar traz a expressão de esconder e encobrir algo, com o intuito de dificultar e impedir que o produto advindo do ilícito seja encontrado. Assim, há a consumação com o mero esconder de algo por algum meio, cuja intenção seja de convertê-la em um bem lícito, podendo ser comissiva ou omissiva.

É importante saber diferenciar a ocultação ilícita da lícita, pois apenas a guarda de quantias relevantes de valores em espécie de forma isolada não caracteriza o ilícito, devendo verificar se ocorreu a ocultação constante na lei.

Na mesma linha, a simples ocultação de bens e quantia em espécie, onde o sujeito tinha ciência da proveniência de infração penal e o mantém em local cujo acesso é fácil ou ainda ocorrendo no domicílio do próprio agente, não caracteriza o delito de lavagem, por não haver lesividade ao bem jurídico protegido. Nessa situação, o sujeito deve responder pela infração antecedente.

Não há fraude por parte do sujeito, apenas a ocultação, que pode ser jurídica ou material.

A ocultação jurídica é aquela pela qual o indivíduo se obriga a declaração de bens ao país, porém, não faz. Estas devem ser feitas de forma que os bens sejam individualizados corretamente.

Entretanto, a ocultação material acontece quando a origem e localização do dinheiro ou bem é escondida sem manter relação jurídica, ocorrendo de forma incomum e desvinculando o agente da infração antecedente.

Se ocorrer de forma isolada, com a divulgação dos bens ou valores ao Estado não se submete ao crime de lavagem de dinheiro, porque aquele que quer lesionar a administração da justiça não vai declarar produto oriundo de crime.

Outrora, se acontecer a ocultação jurídica de forma isolada, do mesmo modo, fala-se em atipicidade da conduta em relação do delito da lavagem de capitais.

Segundo o autor Bruno Titz de Rezende¹⁸, a análise do caso concreto conduz a quatro situações possíveis:

i) ocorrência da ocultação material incomum e da jurídica; ii) não ocorrência nem da ocultação material incomum nem da jurídica; iii) ocorrência apenas da ocultação material incomum; e iv) ocorrência apenas da ocultação jurídica. A conduta, via de regra, apenas se subsumirá ao núcleo do tipo quando a ocultação ocorrer tanto na esfera jurídica como na material.

Importante se atentar se existe elo entre o ato praticado e os elementos subjetivos, ou seja, a forma da execução e a intenção do sujeito ativo, para que assim possa concluir se o verbo omitir teve caráter legal ou ilegal.

Diferente da ocultação comissiva que é mais comum, também é possível que ocorra a ocultação omissiva.

Lembre-se, o artigo 9º da Lei de lavagem de dinheiro traz as atividades que podem ser exercidas para a concretização do delito, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, porquanto, 10 e 11 da mesma Lei impõem obrigações a essas pessoas, sob pena de responderem administrativamente, bem como sofrerem determinadas sanções, não se abstendo de serem responsabilizadas criminalmente caso haja omissão dolosa.

¹⁸ **Lavagem de dinheiro**, p. 72.

Conclui-se que todo aquele que tem por obrigação comunicar o órgão responsável (COAF) sobre as operações suspeitas poderá cometer o delito de lavagem de dinheiro por ocultação omissiva.

Quanto o verbo dissimular consiste em disfarçar e encobrir a prática feita pelo sujeito, fraudulentamente, para dificultar precisamente que os valores ou bens sejam rastreados. Há quem sustente que é a segunda etapa de concretização do crime de lavagem de capitais, ou seja, a finalidade é garantir o êxito na ocultação e conseqüentemente a impunidade do delito, enquanto a ocultação seria a primeira fase.

Destaca-se, embora tenha quem divida em fases/ etapas, qualquer uma das condutas de forma isolada é suficiente para enquadramento no tipo penal.

A dissimulação não possui tantos obstáculos quanto à ocultação pela existência da fraude.

Relembre-se, a simples utilização do bem oriundo do crime pelo indivíduo responsável pelo ilícito penal, ou ainda, a utilização da quantia em seu próprio nome, não dificulta a identificação do agente, sendo considerado atípico.

Se a intenção for de apenas usar em proveito próprio resta claro que se trata unicamente de aproveitamento do ativo advindo do crime. Desta forma, para configurar o delito da Lei 9.613/98 deve haver lesão ao bem jurídico tutelado.

Evidentemente, a caracterização do delito de lavagem de dinheiro não ocorre mediante um desdobramento natural do crime anterior. Necessário que haja a conduta específica prevista no tipo para a lavagem, visando evitar o *bis in idem*.

Trata-se de delito de ação múltipla diante a existência de vários verbos constantes no artigo 1º do crime de lavagem, onde o autor responde por um único crime, devendo a autoridade

julgadora utilizar-se do artigo 59 do Código Penal no momento da aplicação da pena, para que o princípio da alternatividade seja devidamente respeitado.

Haja vista a elementar “infração penal antecedente”, têm-se uma norma penal em branco homogênea, vez que o tipo penal do crime de lavagem de capitais se complementa por normas existentes em outras legislações, tais como a Lei de Contravenções Penais e a parte Especial do Código Penal.

A doutrina é controversa quanto à natureza do delito, sendo que sua grande maioria defende que se trata de crime de natureza formal devido à produção de resultados naturalísticos, havendo também quem sustente que a natureza é material por depender da produção de resultado previsto no caput do artigo 1º da Lei 12.683/12, tanto na modalidade tentada como na modalidade consumada.

Com as mudanças advindas pela Lei nº 12.683/12 (extinção do rol anteriormente previsto no artigo 1º e o acréscimo da elementar infração penal), o tipo pode ser classificado como instantâneo de efeitos permanentes ou permanente.

O crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele pelo qual se consuma o crime de lavagem de dinheiro no mesmo instante da sua prática, sendo que a manutenção do produto dissimulado ou oculto é simples decorrência da prática inicial. Portanto, a lavagem é consumada com a ação e o ato de manter o bem oculto é mero efeito permanente. Na verdade, os efeitos perduram no tempo.

Deve ficar claro, as infrações penais e crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.683/12, que não estavam abarcados no rol já revogado, não podem ser frutos de responsabilidade penal do crime de lavagem de dinheiro. Tais ocorrências devem ser protegidas pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.¹⁹

¹⁹ **Art. 5º, inciso XL da Constituição Federal:** a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O crime permanente consiste no delito pelo qual a consumação, pela natureza do produto ofendido, pode se prolongar no tempo, sendo que a sua cessação pode se dar através do próprio agente, sem fazer com que desapareça o fato já consumado. Há uma manutenção do status anterior e uma continuação na lesão do bem jurídico tutelado, pela prática reiterada do delito pelo sujeito.

Se a lavagem de capitais restar configurada como crime permanente, o sujeito responderá pelo delito constante no artigo 1º da Lei, mesmo que o delito antecedente tenha sido praticado antes da vigência da Lei 12.683/12. Veja, isso se a ocultação for prolongada no tempo após a entrada em vigor das alterações da Lei, tudo em acordo com a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.²⁰

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente quanto à classificação do delito de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se permanente.

Por este motivo, é possível utilizar-se do seguinte raciocínio: Caso a fraude se perpetue pelo mesmo sujeito que recebeu os benefícios ilícitos, trata-se de crime permanente, pois a lesão permanente pode ser cessada em qualquer tempo com o simples fato de suspender o pagamento. Contudo, se a fraude ocorrer por terceiro, este não possui o domínio da situação fática, de forma que, há ocorrência de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Logo, aquele que ocultar ou dissimular o precedente das quantias ilícitas para uso próprio, detém o domínio, de forma que deve-se aplicar o efeito permanente, porquanto, se for em relação a um terceiro que venha a concorrer para o crime, aplicar-se-á o efeito instantâneo de efeitos permanentes.

²⁰ **Súmula 711 do STF:** “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

2.4 Tipo subjetivo

No Brasil, o elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais é o dolo, não sendo admitida a punibilidade por culpa.

O dolo pode ser compreendido por dois aspectos: o conhecimento e a vontade. Note-se, ter ciência dos elementos e querer a efetivação.

Anteriormente discutia-se a necessidade de o sujeito ativo possuir ciência de que o dinheiro ocultado era precedente de um dos delitos antecedentes previstos nos dispositivos do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, sendo que, após a vigência da Lei nº 12.683/12, com a extinção do rol previsto no artigo 1º, supostamente, começa a bastar que o agente da lavagem tenha conhecimento de que a quantia é oriunda de infração, ou seja, bastaria a comprovação de que o indivíduo possui conhecimento da procedência do bem e vontade de omiti-lo ou dissimulá-lo, para sujeitar-se a responder pelo delito de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se, a prática do delito antecedente não é requisito para ser agente do crime previsto na Lei 9.613/98. Vale mencionar que também há discussões acerca do conhecimento do delito precedente para configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois dificilmente haveria comprovação a respeito da ciência sobre a infração antecedente, o que traria obstáculos à efetividade da lei penal. De outro ângulo, não é importante que o sujeito tenha ciência específica da infração penal antecedente, sendo suficiente que possua conhecimento da procedência ilegal dos bens ou dinheiro.

Assim, o dolo abrange tão somente que o indivíduo tenha consciência de que os produtos são oriundos de infração, não exigindo, dessa forma, conhecimento aprofundado.

Agora, caso o agente atue sem conhecer a origem do produto proveniente de infração penal, é claro que não responde pelo crime de lavagem de dinheiro, uma vez que se encontra em erro de tipo, havendo exclusão do dolo, sendo o sujeito que determinou o erro, o único responsável.

Tem-se que é necessário o dolo de ocultar e dissimular os produtos provenientes dos delitos antecedentes e demonstrar a vontade do agente de mascarar e reutilizar o capital advindo de prática ilegal trazendo-lhe uma forma legal. Deve haver uma distinção entre a conduta do crime de lavagem de dinheiro do crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal.²¹

O dolo eventual é aquele que o agente assume o risco de produzir o resultado, de modo que não deseja diretamente que ocorra, assim, prevê o resultado e admite como uma consequência de seu ato. Sabe-se que os crimes dolosos são admitidos em duas modalidades, o dolo eventual e o dolo direto, havendo tipificações penais que excluem a possibilidade de penalização de prática de delito com dolo eventual, embora haja muitas outras que comportam.

Em se tratando de lavagem de dinheiro é possível a configuração tanto a título de dolo eventual, quanto a título de dolo direto, sendo possível que a imputação ocorra quando o sujeito ativo tiver pleno conhecimento de que o produto é oriundo de infração penal ou quando tiver suspeita e ciência de que pode ter ocorrido a prática delituosa.

Cumpra esclarecer que anterior as alterações da Lei 12.683/12, o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, não era possível a punição do agente por dolo eventual, pois a redação previa expressamente que este deveria saber a procedência dos bens ou valores. Após a entrada em vigor das modificações, restou claro que é possível de punição em ambas as situações, seja por dolo direto ou por dolo eventual, pois o termo “que sabe serem provenientes” foi suprimido. Vejamos:

Antiga redação: “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”.

Nova redação: “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

²¹ **Artigo 349 do Código Penal:** Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Por outro lado, o mesmo não ocorreu com o tipo penal do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, que não suprimiu o elemento “tendo conhecimento”, a saber: “participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei”.

Sendo assim, é evidente que o dispositivo não permite a sua caracterização penal a título de dolo eventual, sendo a única modalidade de crime previsto na legislação do crime de lavagem de dinheiro que permite a punição apenas a título de dolo direto.

É notável que a penalidade dos profissionais previstos na legislação seria prejudicada se não fosse permitido o dolo eventual, pois os próprios evitam ter conhecimento acerca da procedência do dinheiro.

A possibilidade de punição nos crimes de lavagem de capitais a título de dolo eventual traz uma questão problemática, sendo ela a distinção entre este e a culpa consciente, uma vez que o tipo penal não prevê a punição sendo na modalidade culposa. Lembre-se, a diferença entre ambos é que na culpa consciente, o sujeito, mesmo prevendo o resultado, acredita plenamente que não vai ocorrer, enquanto no dolo eventual, o sujeito, assume o risco de produção do resultado.

Diante o exposto, é de extrema importância a conciliação com o princípio da presunção de inocência para que não ocorra a responsabilidade penal objetiva, de forma que é de direito do investigado todas as garantias constitucionais previstas, inclusive no que tange ao devido processo legal.

Atualmente, fala-se em dolo presumido a depender das provas e elementos colhidos, devendo o próprio acusado fazer prova de que não teve dolo em sua conduta, fato este criticado no âmbito dos doutrinadores por confrontar com o princípio da presunção de inocência e a alegação do *in dubio pro reo*, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro societate*.

De fato, a partir de substâncias comprobatórias elementares e circunstâncias objetivas do delito de lavagem de dinheiro pode-se encontrar o elemento subjetivo.

Por isso, a doutrina observa que “o dolo eventual pode ser admitido se o sujeito está de alguma forma investido em uma posição de garante em relação à inevitabilidade do resultado ou se sua conduta é relevantemente causal no processo de lavagem de dinheiro”.²²

A prova do dolo no direito processual penal é extremamente complicada para a acusação, ademais em existência ao dispositivo Constitucional de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, por isso, a importância de relacionar a intenção do agente baseando-se em características de fatos objetivos e, especificadamente, em se tratando do crime de lavagem de capitais, fazer prova indiciária/ indireta, com a finalidade de comprovar a ciência da procedência ilícita do dinheiro, pois nem sempre será possível a obtenção de provas diretas.

De outro modo, se o sujeito desconhecer a origem ilícita dos produtos, não há dolo no cometimento do crime de lavagem de capitais e, em não havendo o dolo, a conduta mostra-se atípica, mesmo que o equívoco seja possível de se evitar, o que se torna comum que um terceiro envolvido pelo delito da lavagem de dinheiro busque não ter conhecimento acerca da procedência do dinheiro que mascarou. Desta forma, em caso de indiciamento poderá alegar a falta de dolo e ser absolvido em razão da existência de atipicidade da conduta por ele praticada. Tal ocorrência é conhecida como a teoria da cegueira deliberada.

Nessa linha, o indivíduo possui plena consciência da possibilidade de existência de uma ilicitude antecedente dos ativos que ocultou ou dissimulou, mas cria estruturas que o impossibilitam de possuir detalhes sobre os fatos. Por conta disso, a teoria defende que o sujeito que renuncia ter essa ciência, responde como se a tivesse tido.

A teoria torna-se bem projetada, pois o próprio indivíduo faz a opção de não aperfeiçoar a sua representação e age indiferentemente ao conhecimento. Ressalte-se, é relevante

²² CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**, p. 328.

a comprovação de que o sujeito optou por continuar não sabendo sobre os fatos para caracterização do crime de lavagem de capitais por dolo eventual.

A respeito do tema, a teoria da cegueira deliberada já foi devidamente usada no Brasil por alguns magistrados para fundamentar sentenças condenatórias em face de alguns acusados. Por outro lado, já houve situação em que a utilização da teoria foi reformada pela Instância Superior por entender que esta traz a responsabilidade penal objetiva, bem como que não houve comprovação nos autos de que os indivíduos tinham conhecimento da procedência ilícita do ativo. Aliás, também houve o entendimento de que determinadas negociações são feitas informalmente e por meio da confiança obtida entre as partes.

2.5 Objeto material

O objeto material trata-se da pessoa ou a coisa pela qual recai a prática delitiva. No crime de lavagem de dinheiro o objeto material consiste nos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Os bens são os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão, conforme previsto na Convenção de Viena, no artigo 1º, c. Veja que o dispositivo também engloba os direitos e valores.

Em síntese, pode-se concluir que são elementos materiais ou imateriais, desde que seja possível uma aplicação valorativa.

Para tanto, também vale memorizar que os bens, direitos ou valores devem ser frutos de infração penal, seja diretamente ou indiretamente.

Se o produto for direto do crime, significa que o indivíduo está em posse dos bens ou dinheiro que foi o resultado imediato da prática delituosa. Caso o produto seja indireto, tem-se

que o produto obtido não é recebido diretamente do fato ilícito, embora tenha sido recebido em razão deste, tratando-se do resultado mediato do delito.

Quanto à ocultação ou a dissimulação de bens obtidos por meio de posse ilícita, por exemplo, armas e drogas, há quem defenda que não configura o crime de lavagem de dinheiro, sendo puníveis de forma distinta e autônoma.

Destarte, o tipo penal não diferenciou os bens lícitos dos bens ilícitos e não abrangeu se o delito pode ser cometido mediante qualquer meio escolhido pelo sujeito, tornando-se importante proceder com a análise de cada caso concreto, a fim de confirmar se trata de um concurso aparente de normas ou de um concurso de delitos, cuja resolução se dará pela utilização dos princípios em caso de enquadramento do primeiro e em soma ou diminuição da pena quando tiver frente ao segundo.

Em análise a outro aspecto, o crime de lavagem de dinheiro possui semelhanças com outras normas previstas no Código Penal, sendo elas: a receptação e o favorecimento real, não devendo existir confusão entre os dispositivos.

Também há uma semelhança entre o crime previsto na lei de lavagem de capitais, mais especificadamente no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, com o crime de evasão de divisas previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86.²³

Por isso, é relevante resolver cada caso concreto em caso de eventual conflito aparente de normas.

²³ **Artigo 22 da Lei nº 7.492/86:** Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

3. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.683/12

O crime de lavagem de dinheiro teve início em meados de 1998, com a vigência da Lei nº 9.613/98 e foi passível de alterações com a entrada em vigor da recente Lei nº 12.683/12.

Trata-se de um delito acessório que prevê a ocorrência de uma infração antecedente. Conforme já explanado, anteriormente às alterações legislativas havia um rol taxativo, previsto no artigo 1º da lei, de modo que não era permitida a caracterização do crime de lavagem de dinheiro se o crime antecedente não estivesse constante neste rol, mesmo que estivesse diante de todos os outros requisitos permitidos na legislação.

Após o advento da Lei 12.683/12 qualquer infração penal passou a ser passível de configuração do crime em referência, desde que preenchidos os requisitos da norma.

Ressalta-se que a depender do entendimento da natureza do crime, se instantâneo de efeito permanente ou permanente, a adoção da nova legislação apenas será permitida quando o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente forem praticados após a entrada da nova lei.

Assim, se a natureza for permanente, será possível a aplicação da Lei nº 12.683/12, caso o encobrimento tenha sido mantido até o dia 10 de julho de 2012, data em que a lei entrou em vigência, agora, se compreendido por crime instantâneo de efeitos permanentes, caso tenham sido praticados antes da entrada da nova lei, só será possível de caracterização do delito se estivesse expressamente no rol, ora revogado.

Seguem breves comentários acerca dos crimes que eram previstos no rol taxativo da Lei:

Quanto ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, é notável que os artigos 33, 34, 36 e 37, atualmente previstos na Lei 11.343/2006, sempre figuraram como delito antecedente do crime lavagem de dinheiro, sendo certo que os crimes

previstos nessa legislação, com exceção do artigo 35, são equiparados a hediondos. Note-se, o artigo 44 que abarca uma série de restrições semelhantes à Lei nº 8.072/90.

No que tange ao terrorismo e seu financiamento, embora haja discussão acerca da existência da norma penal no Brasil, também foi previsto no rol taxativo da Lei 9.613/98.

Há quem defenda que o crime estaria previsto no artigo 20 da Lei nº 7.170/83²⁴ e há quem entenda que o termo é tão vago que impossibilita o enquadramento do tipo.

De outro modo, independente disso, restou cogitado a possibilidade do delito antecedente ser praticado em outro país, cuja conduta fosse devidamente prevista em ordenamento, fato este não aceito por muitos doutrinadores brasileiros, porque o sujeito reside no Estado brasileiro, bem como o crime pode ser punido no local onde foi praticado.

O contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, há legislador que entende que o legislador não obteve tecnicamente da melhor redação, uma vez que não havia intenção de se referir ao artigo 334 do Código Penal e sim trazê-la como sinônimo do tráfico, dizendo respeito à exportação ou importação, que se encontram previsto na Lei 10.826/2003, em seus artigos 12, 17 e 18.²⁵

²⁴ **Artigo 20 da Lei nº 7.170/83:** Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou de atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

²⁵ **Artigo 334 do Código Penal:** Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Lei 10.823/2003: Artigo 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Artigo 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Artigo 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A extorsão mediante sequestro também era previsto no rol está prevista no artigo 159 do Código Penal.

Além desses, os crimes contra a administração pública, antigamente previsto no inciso V, artigo 1º da Lei de lavagem de capitais, dizia respeito aos delitos contra a administração pública do Código Penal e ainda aos crimes previstos em legislações especiais, como a Lei de Licitações.

A redação final do dispositivo assemelhava-se a concussão, constante no artigo 316, caput, do Código Penal, o que demonstra uma redundância, pois já se trata de crime contra a administração pública.²⁶

Há ainda, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme previsão da Lei nº 7.492/86 e Lei nº 6.385/76, com introduções advindas da Lei nº 10.303/2001 e os crimes praticados por organizações criminosas, conforme a Lei nº 12.850/13.

Por fim, o último inciso previsto no artigo 1º da lei de lavagem de capitais, o inciso VIII, trazia os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, arrolados no Código Penal – Capítulo II-A do título XI (artigos 337-B, 337-C e 337-D).

De outra feita, o artigo 1º, parágrafo 1º da lei de lavagem de dinheiro se trata de crime formal, bastando atentar-se para o termo do tipo que possui como finalidade ocultar ou dissimular, de modo que não necessita que haja a efetividade do resultado e sim, é preciso que ocorra a prática dos incisos I, II e III, vejamos: a conversão em atos lícitos, adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guarda, ter em depósito, movimentar ou transferir os bens, direitos ou valores e, por fim, importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**, p.330.

Este tipo é congruente assimétrico ou incongruente, porque o elemento subjetivo está expresso na legislação, a título de dolo específico para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal.

As práticas deste dispositivo são subsidiárias e autônomas na visão do Supremo Tribunal Federal, podendo o investigado respondê-las caso exista indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.²⁷

Para que ocorra a conversão dos ilícitos em ativos lícitos são usadas várias técnicas e manobras, cuja finalidade é de incluir o valor ilícito na economia, a fim de caracterizar o objetivo, ou seja, a conversão.

Já a receptação do produto da infração penal antecedente as práticas criminais consistem em adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar ou transferir, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Outrossim, a importação ou exportação de bens com valores não corretos também necessita-se ser decorrente de infração penal, com o objetivo de esconder a procedência do ilícito, bem como sua verdadeira quantia.

O artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 9.613/98 tratam da utilização do produto da lavagem de capitais concernente à economia ou o sistema financeiro nacional e também a participação, associação ou escritório com a finalidade de praticar o crime de lavagem de dinheiro.

O inciso I prevê que o sujeito utiliza na atividade econômica ou financeira, bens direitos ou valores provenientes de infração penal, tendo sido retirado o termo “que sabem serem provenientes”, anteriormente previsto na lei de lavagem de capitais, o que significa que não é

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. 2.471/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/09/2011.

mais preciso que haja dolo específico, bastando às infrações penais cometidas após a entrada em vigor da respectiva lei, a prática do delito a título de dolo eventual.

O inciso II aborda a participação de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária dirige-se à prática dos crimes previstos na lei, cujo intuito é prevenir o auxílio ao cometimento do crime de lavagem.

Este dispositivo exige que seja demonstrada existência do grupo e a estabilidade da associação, todos com o objetivo de praticar os delitos existentes na lei.

Por força do parágrafo 3º da lei de lavagem de dinheiro é possível a punição pela tentativa nos termos do artigo 14 do Código Penal, pois é possível que a conduta delituosa seja interrompida antes de se efetivar a execução.

Haverá a consumação quando uma conduta for efetivada, ou seja, no momento em que houver o encobrimento do produto oriundo de infração penal. Não é necessário o êxito total da ocultação ou dissimulação. Assim, basta simplesmente à efetivação de uma das fases já explicitadas: a colocação, a dissimulação ou mascaramento e a integração.

O parágrafo 4º traz as causas de aumento de pena com as alterações legislativas da Lei nº 12.683/12, quando os crimes forem praticados reiteradamente ou por meio de organização criminosa. Tal aumento dá-se de em um a dois terços.

Anterior à modificação legislativa somente era possível o aumento de pena nos casos constantes no caput do artigo primeiro da Lei nº 9.621/98 e de acordo com os incisos I a VI, já revogados.

Desta feita, não se permitia a aplicação do aumento de pena com base nos demais incisos do artigo 1º e nos outros artigos da lei de lavagem de capitais.

É passível de conclusão que o aumento de pena previsto na legislação incide em todos os delitos previstos na lei, devendo atentar-se que vale aos crimes cometidos após a vigência da Lei nº 12.683/12.

Nota-se também que houve a troca do termo habitual pela expressão reiterada, mostrando-se que é suficiente demonstrar que sujeito cometeu mais de uma vez o crime de lavagem de dinheiro. Convenhamos que a modificação do termo não traz grande diferença, uma vez que ambas possuem o ímpeto de uma nova prática, não devendo haver confusão com o crime habitual.

Frise-se que não há exigência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal – crime continuado, de forma que quando acontecer deve-se aplicar a norma em comento. Quando apenas houver a prática reiterada utiliza-se a causa de aumento de pena previsto no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de lavagem de capitais.

Em outro ponto é previsto no parágrafo 5º, do artigo 1º da lei, a redução da pena de um a dois terços e o seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto, facultando ao magistrado deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades e prestar esclarecimentos que ajudam à apuração das infrações penais, a identificar os autores, coautores e partícipes, ou ainda, a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Na verdade, a norma prevê a chamada colaboração premiada, devendo-se levar em conta que também houve alterações na norma com o advento da Lei nº 12.683/12.

Destaca-se como pontos principais de modificações que o parágrafo trouxe a previsão de aplicação do regime semiaberto, a não aplicação da pena ou sua substituição a qualquer tempo e a alternatividade para enquadramento, seja a identificação dos agentes ou a localização dos bens direitos ou valores, não sendo necessária que ocorra cumulativamente.

Têm-se, assim, como principais características a diminuição de pena de um a dois terços e fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, a substituição da pena por privativa de liberdade por restritiva de direito e o perdão judicial como causa extintiva de punibilidade.

Embora não haja menção, a apuração das infrações penais englobam tanto as infrações penais antecedentes, quanto o crime de lavagem de dinheiro, a depender do delito que o agente tenha contribuído.

Em relação à identificação dos coautores e partícipes é extremamente necessário que as informações relatadas tragam a identificação de todos os sujeitos ativos para que seja possível o benefício previsto no artigo em referência.

Concernente à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, esta deve dar-se espontaneamente, ou seja, sem qualquer coação ou interferência, devendo ocorrer voluntariamente.

Não há impeditivo para que a colaboração ocorra apenas até o trânsito em julgado, desde que esta seja justamente efetiva e traga as vantagens existentes na norma discutida.

A confirmação do exposto pode ter sido ensejada pela nova expressão “a qualquer tempo”, quando da menção a colaboração premiada.

Em síntese, é possível de configuração durante a fase investigativa, a fase judicial e a fase de execução da pena, ou seja, por toda a persecução penal.

Por ser um benefício ao acusado abrange os fatos anteriores e posteriores ao advento da Lei nº 12.683/12.

O procedimento a ser seguido, qual seja, o comum ordinário, tem previsão no artigo 2º da lei de lavagem de capitais, em seu inciso I, cumprindo esclarecer que não houve qualquer modificação deste em relação à redação original.

Este é o procedimento referente aos delitos penalizados com reclusão, cuja competência é do juiz da vara singular.

Assim, tem-se que o procedimento comum poderá ser ordinário, sumário e sumaríssimo, incumbindo-nos a atentar que embora constante no inciso a previsão da natureza da pena, o procedimento comum não é mais classificado por esta.

O crime de lavagem de dinheiro é privativo de liberdade e a pena máxima aplicada é superior a (4) quatro anos – (3) três a (dez) anos e multa. Ainda assim, mesmo que seja na modalidade tentada continuará se sujeitando ao procedimento comum ordinário, pois a diminuição prevista de 1 (um) a 2 (dois) terços não é inferior a 4 (quatro) anos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada e é passível de suspensão condicional do processo quando a pena mínima for inferior ou igual a 1 (um) ano.

Salienta-se, no crime de lavagem de capitais será possível quando houver redução da pena em 2/3 (dois terços) por colaboração premiada ou por 2/3 (dois terços) pelo reconhecimento da modalidade tentada.

Em se tratando da existência de conexão, o crime de lavagem de capitais e a infração penal antecedente podem ser devidamente julgados em um único processo judicial e, dependendo de cada caso concreto é possível que o procedimento seja distinto, por exemplo, o delito antecedente pode submeter-se ao procedimento especial, enquanto a lavagem se submete ao procedimento comum ordinário.

Nesta linha, tendo em vista as diferenças das garantias processuais dos procedimentos, torna-se necessário analisar os pontos mais viáveis e garantidores à defesa das partes, devendo o procedimento mais oportuno prevalecer sobre o outro em casos de conexão ou continência.

O inciso II, do artigo 2º da lei de lavagem de dinheiro prevê que o crime de lavagem de capitais é independente e do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, mesmo que sejam praticados em outro país.

Destarte, neste dispositivo traz a autonomia relativa do processo da lavagem, não havendo o dever de ser tramitada juntamente com o delito antecedente.

Frise-se, não há obrigatoriedade e nem tampouco o impedimento em eventual união dos processos, devendo ser estudado cada caso concreto para concluir a necessidade ou não da junção. Vide exemplo: infração praticada em outro país, por todas as circunstâncias é claro que não há qualquer conveniência concernente à reunião dos processos, de modo que deve haver a separação para que cada um seja julgado no território adequado.

Aqui a finalidade é resguardar a eficácia da norma e proteger a persecução penal. Logo, a autonomia não deve ser absoluta, de forma que em caso de continência ou conexão não necessariamente haverá reunião ou separação dos feitos.

O tema foi bem exposto por Renato Brasileiro de Lima, vejamos:

Em ambas as hipóteses, seja no caso de separação ou de reunião dos feitos, a comprovação da ocorrência da infração antecedente figura como questão prejudicial homogênea do próprio mérito da ação penal em que se apura o crime de lavagem. Assim quando da fundamentação da sentença condenatória, tem o juiz o dever de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência da infração antecedente, apontando as provas dos autos que o levaram a formar essa convicção.²⁸

Pelo exposto, vale mencionar que não há obrigatoriedade de suspensão do processo pelo delito da lavagem por eventual alegação de questão prejudicial homogênea sobre a infração antecedente, pela previsão da autonomia de julgamento da lavagem de dinheiro pelo magistrado competente.

²⁸ **Legislação criminal comentada**, p. 355.

Logo, a mera existência da questão prejudicial podem trazer duas soluções: o julgamento em conjunto do crime de lavagem de dinheiro e da infração penal antecedente e o julgamento em separado do crime de lavagem de capitais e da infração penal antecedente.

Mesmo que a infração penal antecedente seja praticada no exterior, o crime de lavagem de dinheiro está sujeito à legislação brasileira, por força do inciso II, do parágrafo 2º da Lei nº 9.613/98, sendo o fato considerado típico e ilícito.

Já, se o crime da lavagem de dinheiro tenha tido uma sentença condenatória e posteriormente a infração antecedente traga um julgamento de absolvição o primeiro delito torna-se atípico, deve a defesa optar em proceder com a impetração de *habeas corpus* ou a elaboração de revisão criminal.

Para tanto, se a infração penal antecedente for julgada no exterior, obviamente, torna-se necessário analisar se a conduta é penalmente relevante naquele país e em território brasileiro, ou seja, deve haver tipicidade e ilicitude, devendo-se lembrar de que o Brasil considera qualquer infração penal como delito antecedente da lavagem de capitais.

Além disso, é possível que o crime de lavagem de dinheiro cometido no exterior se sujeite ao ordenamento pátrio, pelo princípio da extraterritorialidade, desde que estejam de acordo com o artigo 7º, inciso II, do Código Penal e condicionado ao parágrafo 2º do mesmo artigo, a saber:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;

- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

De outra vista, se houver uma sentença de absolvição do delito antecedente, o julgador da coisa julgada poderá impedir que ocorra o processo da lavagem, desde que inexistam material sobre o fato, seja atípica a conduta e a prática não seja considerada ilícita, não importando se há certeza ou dúvida da ocorrência. Note-se, a coisa julgada só abrange as partes ali envolvidas.

Noutro giro, o artigo 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, mencionam que são de competência da Justiça Federal os crimes praticados contra o sistema financeiro e ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou se suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, incisos IV e VI, traz que os crimes ocorridos em detrimento de bens, serviços, serviços ou interesses da União, ou se suas entidades autárquicas ou empresas públicas e os crime contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são de competência Federal, quando determinados por lei.

Esse dispositivo da Carta Magna (inciso VI) evidencia que é preciso a lei mencionar quando a competência for da Justiça Federal, sendo que, em caso contrário a competência será Estadual.

Em via de regra, os crimes previstos na Lei nº 9.613/98 são competentes da Justiça Estadual, sendo excepcional o julgamento através da Justiça Federal, ocorrendo apenas quando enquadrar-se nas alíneas “a” e “b” do inciso III, artigo 2º da Lei de lavagem de capitais.

Há discussões acerca do entendimento de quem defende que o crime de lavagem de dinheiro tem como bem jurídico tutelado a ordem-econômico financeira, pois assim haveria possibilidade de qualquer crime ser competente da Justiça Federal quando praticados nos termos da legislação.

Ocorre que domina o posicionamento de que não importa apenas que o dinheiro tramite através do sistema financeiro, não sendo motivo exclusivo para que a competência seja Federal. Deve-se, portanto, afetar a ordem econômico-financeira e o sistema financeiro para que seja abarcado pela Justiça Federal.

No que tange à segunda parte da alínea “a” – quando praticado em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, salienta-se ser irrelevante, porque já está previsto na Constituição Federal (artigo 109, inciso IV).

Ademais, quando o delito antecedente for de competência da Justiça Federal, o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será de competência Federal – alínea “b”, ainda que tenha tido reunião por conexão.

Ainda que não constante na lei de lavagem de dinheiro, tendo em vista o inciso V da Constituição Federal, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País e o resultado tenha ocorrido ou ainda devesse ocorrer no estrangeiro, ou o contrário são de competência da Justiça Federal. Neste caso, é necessário restar configurada a internacionalidade do delito.

Ressalte-se, não existe um tratado específico que obrigue o Brasil a punir o crime de lavagem de dinheiro de forma autônoma do delito antecedente, embora haja pactos internacionais que tratam do combate ao crime constante na Lei nº 9.613/98 quando o delito penal anterior for objeto de Tratado Internacional.

Com isso, somente aplica-se a competência da Justiça Federal em crimes praticados fora do território brasileiro quando constantes nos respectivos Tratados, ou seja: crimes de terrorismo; tráfico; contra a Administração Pública; corrupção de funcionários públicos estrangeiros em detrimento de comércio internacional e, tendo o delito antecedente sido praticado por organização criminosa. Em caso contrário, a competência será da Justiça Estadual.

Cumpra esclarecer que algumas varas judiciais Federais foram especializadas para o efetivo combate em relação aos crimes contra o sistema econômico-financeiro e de lavagem de dinheiro. Isso deu-se por uma Comissão instituída pelo Conselho da Justiça Federal.

Desta feita, o processo só poderá ser encaminhado a essas varas, desde que haja elementos e indícios contundentes sobre a prática do delito de lavagem de dinheiro ou dos crimes contra o sistema financeiro (Súmula nº 34 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ainda em relação à conexão e a continência, em sendo reconhecida a existência, é notório que em se tratando de haver um único processo tem-se uma economia e celeridade processual, inclusive permite ao Magistrado um conhecimento mais amplo e aprofundado das provas obtidas, evitando, assim, eventuais decisões divergentes.

Vale destacar que o Código de Processo Penal não permite que haja um único processo e julgamento quando existente concurso entre a justiça comum e a militar; concurso entre a Justiça Comum e Juizado da Infância e da Juventude; concurso entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal; doença mental posterior à prática criminosa; citação por edital de um dos corréus que não tiver apresentado resposta à acusação e em caso de suspensão processual sobre o colaborador.

Por outro lado, o Código de Processo Penal também faculta a separação dos feitos quando as infrações forem cometidas em circunstâncias de tempo ou de lugar diversos; se houver número excessivo de acusados para que não haja um prolongamento da prisão provisória de um dos acusados e, por fim, quando o juiz entender que existe uma motivação relevante e conveniente para a separação dos processos.

Em suma, não se aplica o artigo 82 do Código de Processo Penal (Se, não obstante a conexão ou continência forem instauradas processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas), pois o artigo 2º, inciso II, da lei de lavagem de capitais fixa uma regra especial que dá autonomia ao juiz competente para decidir sobre a reunião dos feitos em caso de existência de crime estabelecido na Lei nº 9.613/12.

Veja, a decisão sobre a união do processo pelo juiz responsável do delito da lavagem não é definitiva e não pode ser tratada como uma imposição ao juízo competente pela infração antecedente, pois havendo controvérsia acerca da competência entre os juízos há um conflito, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, para que a denúncia seja recebida pela autoridade competente é imprescindível que tenha provas mínimas – justa causa, bem como o preenchimento do artigo 41 do Código de Processo Penal.²⁹

Por ora, para que se dê início ao processo penal faz-se indispensável que a conduta seja típica, ilícita e culpável e a existência de indícios de autoria e prova da materialidade.

Contudo, a incriminação do delito de lavagem de dinheiro deve demonstrar provas quanto à ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal, denominada pelos doutrinadores de justa causa duplicada, ou seja, é necessário comprovar a ocorrência da lavagem e também que o valor é procedente de infração penal.

O artigo 2º, parágrafo 1º da lei de lavagem de dinheiro aborda que a denúncia será instruída quando houver indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos na lei, mesmo que o autor seja desconhecido, isento de pena ou ainda, quando extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

²⁹ **Artigo 41 do Código de Processo Penal:** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Dessa redação, é suficiente que demonstre a presença de indícios suficientes da existência do delito, não sendo necessário indicar a autoria.

Destarte, em se tratando do crime de lavagem de capitais, para que se tenha justa causa não é relevante e necessária à presença de indícios suficientes acerca da autoria da infração penal antecedente. Assim, torna-se devido apenas a presença de indícios suficientes de existência do delito anterior.

A assertiva concerne também sobre a justa causa duplicada, devendo-se, portanto, ser demonstrado elementos suficientes do cometimento da infração penal antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, pouco importando a autoria daquele (artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 9.613/12).

Nesta acepção, a condenação impõe prova inequívoca e confirmação da materialidade, mesmo que o autor não seja identificado. Portanto, se houver qualquer dúvida a respeito da existência do delito antecedente, no fim do processo da lavagem de capitais, a medida correta pelo juízo competente será proferir sentença absolutória em face desta.

Outro ponto em relação à legislação do crime de lavagem de dinheiro é a impossibilidade de aplicação da Suspensão Condicional do Processo do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo que o acusado que não comparecer a audiência e não constituir advogado será citado por edital e o processo será prosseguido até o julgamento através de um defensor dativo nomeado, conforme previsão do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 12.683/12.

A fundamentação do dispositivo encontra-se na exposição de motivos da respectiva lei, segue:

Trata-se de medida de política criminal diante a incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma legal e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

Embora haja uma breve explicação a respeito do assunto é notável que o artigo 2º, parágrafo 2º da Lei de lavagem de capitais paira de inconstitucionalidade. Contrário ao entendimento legislativo, o prosseguimento do feito sem qualquer manifestação do acusado traz apenas penalizações de indivíduos revéis, não havendo, desta forma, nenhuma efetividade com o resultado do feito.

Além disso, vislumbra-se ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Objetivamente, acaba se tratando de uma história inverídica pela qual parece que o réu tem ciência dos andamentos, porém, não diz respeito a todas as realidades, bem como aparenta que o Estado foi efetivo ao combate, o que de fato, não ocorreu.

De outro modo, o artigo 366 do Código de Processo Penal suspende a prescrição por prazo, autoriza a produção antecipada das provas urgentes e a decretação da prisão preventiva. Ademais, o artigo 362 do mesmo diploma prevê a citação por hora certa, dispositivo que deve ser aplicado quando tiver suspeita de que o indivíduo está se ocultando para evitar a citação.

Desta forma, é possível concluir que, a citação por edital e a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, cabe em situações pelas quais não há má-fé pelo réu, fato este que por si só não impediria a abrangência nos casos envolvendo crimes de lavagem de dinheiro.

Sobre outra questão, a redação original do artigo 3º da Lei nº 9.613/98 previa a impossibilidade de fiança e liberdade provisória e trazia autonomia ao juiz de permitir o recurso de apelação em liberdade, desde que fundamentada, em caso de condenação, termos estes revogados com as alterações advindas da Lei nº 12.683/12.

É de se destacar que o dispositivo acabava por fixar a prisão cautelar obrigatória, uma vez que não permitia a concessão de liberdade provisória, afetando claramente o princípio da presunção de não culpabilidade, com proteção no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.³⁰

³⁰ **Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:** ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Importa, pois, que com a revogação do referido artigo, passou-se a adotar as medidas cautelares constantes no Código de Processo Penal aos delitos de lavagem de dinheiro, sendo cabível o magistrado conceder liberdade provisória, seja com fiança ou sem fiança.

Note-se, não há quaisquer prejuízos quanto a eventual aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, bem como a concessão de fiança, havendo apenas a vedação dessa concessão quando houver enquadramento aos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Quanto à parte final da antiga redação do artigo 3º da Lei de lavagem de capitais “o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”, cumpre esclarecer que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ministra Ellen Gracie já havia se posicionado sobre a constitucionalidade do dispositivo, pois incumbia ao juiz analisar a possibilidade ou não do acusado apelar em liberdade, tudo de acordo com os requisitos previstos em lei e na Carta Magna.

Acontece que posteriormente houve mudança de entendimento pelo Relator Ricardo Lewandowski, devido à existência de conflito entre duas vertentes, o Pacto de São José da Costa Rica (o duplo grau de jurisdição – artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “h”) e a obrigação de recolhimento em prisão para que o réu apele (artigo 5º, parágrafo 2, da Constituição Federal).

Nesta acepção, há de concluir que o acusado tem direito de recorrer independente de encontrar-se preso e por outro lado, não há nenhum impedimento no que tange a decretação da prisão preventiva do réu devidamente fundamentada pelo juiz competente.

Logo, segue Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal: “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.

Outrossim, o artigo 387 do Código de Processo Penal prevê que “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser imposta”.

Por isso, é possível concluir que o réu assegura-se do direito ao duplo grau de jurisdição, independente de seu status, preso ou não, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e ampla defesa.

Mostra-se extremamente condizente a revogação do dispositivo em comento, porque resultou na possibilidade de interposição de recurso independente de recolhimento a prisão. Ressalte-se, o caráter da norma é retroativo.

3.1 Das medidas assecuratórias

A finalidade das medidas assecuratórias é resguardar o confisco no momento da sentença de condenação para assegurar uma reparação ou indenização futura à vítima do delito, o pagamento de eventuais penas pecuniárias e despesas do processo. Outrossim, visa preservar os bens.

Assim, é certo que essas medidas visam garantir os interesses atinentes à União no confisco, bem como do ofendido referente eventual ressarcimento civil do dano e, o combate a movimentações financeiras advindas de infrações e contravenções penais.

Com efeito, têm-se um meio eficiente para reprimir as práticas delituosas adicionada das penas privativas de liberdade.

A redação original do artigo 4º da lei de lavagem de capitais previa que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvindo o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderia decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos na lei, procedendo-se nas formas dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, prevalecendo o posicionamento de que apenas eram possíveis a apreensão e o sequestro.

Com as alterações legislativas e a nova previsão proveniente da Lei 12.683/12, passando a constar que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro horas), havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos na lei ou das infrações penais antecedentes, houve mudança de entendimento, tendo em vista o atual tratamento genérico “medidas assecuratórias” e a retirada dos termos “sequestro e apreensão”.

Note-se, referida modificação possibilitou a incidência das medidas assecuratórias sobre os bens do investigado ou acusado, ou ainda em nome de pessoas interpostas, desde que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes e de infrações penais.

O parágrafo 2º do artigo 4º da lei de lavagem de dinheiro traz que o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude da precedência, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

No mesmo sentido, o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 12.683/12, há disposição de que as medidas assecuratórias poderão ser decretadas sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista na lei para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Destaca-se que as medidas que buscam reparação do dano são a inscrição e registro da hipoteca legal e o arresto prévio, de modo que se conclui que estas também são permitidas no crime em tela.

Além destes, têm-se que a legislação permite como medidas o sequestro; especialização e registro da hipoteca legal, arresto prévio à especialização e registro da hipoteca legal e arresto subsidiário de bens móveis; produto direto da infração antecedente; produto

indireto (ou proveito) da infração antecedente; produto direto da lavagem de capitais; produto indireto da lavagem de capitais, patrimônio lícito do acusado e apreensão.³¹

É notável que o parágrafo 4º da lei passou a omitir a questão do momento cabível para as medidas assecuratórias, porém é de concluir que permanece a adoção da previsão anterior, qual seja, em qualquer fase, no curso do inquérito ou da ação penal.

Discute-se a respeito da possibilidade do juiz decretar de ofício algumas medidas cautelares, especificadamente as de natureza patrimonial, na fase de investigação, pois o membro do Ministério Público ainda não fez a acusação, sendo, por sua vez, aplicável apenas na fase judicial.

Certamente, o Código de Processo Penal é aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 17-A da lei de lavagem de capitais, de forma que se torna permitida a aplicação do artigo 127 do CPP, a saber: “O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa”.

Cumprе salientar que as medidas assecuratórias devem ser aplicadas quando presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso a previsão do artigo 4º da Lei de lavagem de capitais que, deve haver elementos suficientes de infração penal. Igualmente, também deve ter possibilidade de perda de eficácia, devendo, assim visar à garantia de preservação dos valores, direitos ou bens.

Veja, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo dispõe que a alienação antecipada será procedida para que haja preservação do valor dos bens quando estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou ainda quando houver dificuldade para a manutenção.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**, p. 392 e 393.

O parágrafo 3º dispõe que nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem qualquer prejuízo do constante no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Ocorre que o entendimento doutrinário é que deve haver o deferimento das medidas cautelares, a fito de evitar eventuais frustrações, independente de comparecimento pessoal do acusado, não havendo que se falar em afronta ao contraditório, uma vez que ocorrerá posteriormente.

Pois bem, o artigo 282, parágrafo 3º do Código de Processo Penal prevê que o juiz determinará a intimação da parte contrária quando do recebimento da medida cautelar, de modo que, em regra, também deve-se aplicar-se ao crime de lavagem de capitais.

Frise-se, há entendimento de que se não ocorrer, não é motivo para nulidade, devido à possibilidade de impugnação posterior por meio das medidas cabíveis.

Ademais, o referido artigo dispõe ressalva nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

Quanto à alienação antecipada, sua previsão é estendida ao artigo 4º-A, parágrafos, incisos e alíneas da Lei de lavagem de capitais. Aqui, há uma modificação legislativa trazida com a nova Lei nº 12.683/12, sendo que era omitido anteriormente.

Embora houvesse entendimento da possibilidade de aplicação do artigo 120, parágrafo 5º do Código de Processo Penal e do artigo 670, incisos I e II do Código de Processo Civil, sempre prevaleceu o posicionamento de impossibilidade de aplicação da alienação antecipada por não haver previsão expressa na lei especial.

Agora, se o delito anterior da lavagem fosse o tráfico de drogas era permitida a alienação antecipada, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei de drogas.

De mais a mais, com a introdução da nova Lei de lavagem de dinheiro, permita-se esclarecer que tal medida também foi disposta no artigo 144 – A do Código de Processo Penal, sendo cabível quando os bens estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou ainda quando houver dificuldade para sua manutenção.

A decretação poderá ser de ofício, pelo juiz, conforme constante no caput do artigo 4º-A ou ainda, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, por petição, que será autuada em apartado, devendo constar a relação de todos os bens, com descrição e especificação de cada um deles e informações sobre a guarda e local onde se encontram, incumbindo ao juiz determinar a avaliação dos bens, nos autos apartados e intimar o Ministério Público.

Em momento posterior a avaliação e depois de dirimidas eventuais divergências, por sentença, haverá homologação do valor dos bens que serão alienados por leilão ou pregão, por quantia não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

A decisão terá força definitiva e por isso cabe recurso com efeito devolutivo, nos moldes do parágrafo 9º do artigo 4º - A da Lei nº 12.683/12.

Os demais procedimentos estão constantes nos outros artigos, incisos e alíneas, valendo-se mencionar que com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a perda os valores, dos bens não alienados, sem destinação prévia e não reclamados no prazo de 90 (noventa dias) após o trânsito serão decretados em favor da União ou do Estado.

No mesmo sentido dispõe o artigo 7º da Lei 9.683/98, diferenciando-se no que tange a indiferença dos bens terem se envolvido às medidas assecuratórias.

Caso o crime antecedente seja o de tráfico de drogas, a alienação antecipada se submete a legislação específica, nos termos do parágrafo 13, artigo 4º - A, da Lei de lavagem de capitais.

Superada essa análise, é importante mencionar que outros países utilizam-se da ação de confisco que se dá no juízo cível, consistente na perda a favor da União, cuja finalidade é a ocorrência antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Veja que esta medida não está prevista em nossa legislação pátria.

Por outro lado, o artigo 4 – B da Lei 9.683/98 prevê a ação controlada, ou seja, a suspensão da ordem de prisão de pessoas ou das medidas assecuratórias, pelo juiz, quando a execução puder comprometer as investigações.

A modificação do respectivo artigo é do termo “medidas assecuratórias”, sendo que antes da alteração havia previsão apenas a “apreensão ou sequestro”.

Entende-se que a suspensão da prisão refere-se à preventiva, porque a prisão em flagrante independe de ordem judicial, podendo haver extensão as medidas cautelares constantes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Os artigos 5º e 6º, incisos I e II, da Lei de lavagem de capitais tratam da administração de bens que deverá ocorrer mediante termo de compromisso por parte da pessoa física ou jurídica responsável, que fará jus a uma remuneração e deverá prestar informações periódicas sobre os bens e a sua administração, de forma detalhada.

Importante destacar que a administração não deve ser confundida com a propriedade dos bens, ocorrendo apenas quando o real proprietário não mais tiver a posse – sequestro ou arresto, para que haja a preservação dos mesmos.

Ainda assim, existem situações que os bens permanecem na posse de seu verdadeiro titular, devendo recair as mesmas responsabilidades que teria um depositário.

Ressaltando o explanado, o artigo 7º da referida Lei, dispõe sobre os efeitos da condenação, além dos já previstos no Código Penal.

O Código Penal, em seu artigo 91, inciso I, traz a obrigação de indenização do dano causado pelo agente criminoso.

Quanto o próprio artigo 7º há disposição de perda dos bens, direitos e valores, inclusive os utilizados para prestar fiança, em favor da União e dos Estados quando a competência for Estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Outrossim, há perda dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, com exceção do direito do terceiro de boa-fé ou do lesado, conforme constante no artigo 91, inciso II, alíneas “a” e “b” do Código Penal.

Da mesma forma, a perda dos bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime poderá ser decretada quando estes não forem encontrados ou estiverem no exterior, de forma que as medidas assecuratórias poderão abranger os bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda (artigo 91, parágrafos 1º e 2º do Código Penal).

Têm-se ainda como efeito da condenação a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo sobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (inciso II, artigo 7º da Lei de lavagem de dinheiro). Este dispositivo deve ter seu efeito apenas quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença de condenação.

Ademais, a legislação também trata dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro e em existindo tratado ou convenção internacional poderá haver colaboração entre a autoridade brasileira para com a autoridade estrangeira para decretação das medidas assecuratórias – artigo 8º da Lei nº 9.683/98.

Ao contrário, poderá haver colaboração quando não houver tratado ou convenção internacional, desde que haja promessa de reciprocidade perante o Brasil (parágrafo 1º, artigo 8º da Lei de lavagem de capitais).

Desta feita, em não existindo o tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos às medidas assecuratórias a pedido de autoridades estrangeiras ou os recursos provenientes da alienação serão repartidos entre o Estado solicitante e o Brasil, na metade, com exceção o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, nos termos do parágrafo 2º, artigo 8º da mesma Lei. Aqui, faz-se necessário a homologação da sentença condenatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.2 Das pessoas sujeitas à lei de lavagem de dinheiro e da comunicação de operações suspeitas

O artigo 9º da Lei prevê que se sujeitam às obrigações constantes no artigo 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, as previsões dispostas nos incisos.

O dispositivo em comento traz as espécies de atividades submetidas a uma fiscalização que possui como obrigação por parte da pessoa física ou jurídica informar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) quando houver operações suspeitas.

É notável que grande parte das obrigações dirige-se às pessoas jurídicas pelas quais possuem exercício ligado ao mercado financeiro, requerendo a identificação de seus clientes e comunicação de movimentações suspeitas. Frise-se, também há especificação quanto às pessoas físicas que comercializam ou exercem atividades que envolvam bens de alto valor ou grande volume de recurso em espécie.

A lei especial tem como objetivo o combate do crime através do Estado e de toda a sociedade/ coletividade, ou seja, torna-se necessário uma colaboração entre o setor público e o setor privado.

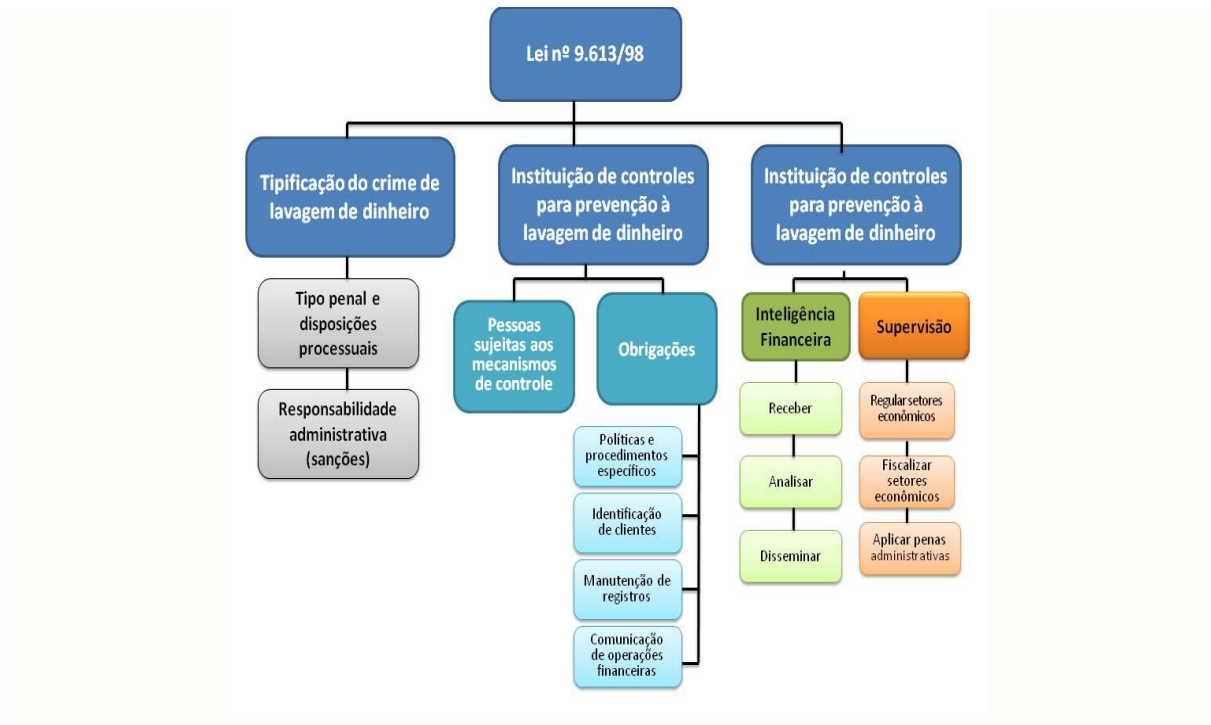
Os artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98 estabelecem as obrigações a serem cumpridas pelas pessoas físicas e jurídicas, com a identificação dos clientes; manutenção dos registros de toda transação; adoção de políticas públicas e controles internos; atualização de cadastro perante o órgão regulador e fiscalizador; bem como com a comunicação de operações financeiras ao COAF e ao órgão regulador ou fiscalizador.

Em caso da falta de cumprimento das obrigações constantes nesses artigos, o artigo 12 da Lei 9.613/98, prevê aplicação de sanções administrativa, de forma cumulativa ou não de advertência; multa pecuniária; inabilitação temporária pelo prazo de até dez anos para quem exerce o cargo de administrador; e cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

A comunicação das operações financeiras ao Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF) ocorrerá quando as situações se relacionarem com operações em espécie em moeda nacional ou estrangeira, dados cadastrais de clientes, movimentação de contas, operações de investimento interno, cartões de pagamento, operações de crédito no País, movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público, consórcios, pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, atividades internacionais, operações de crédito contratadas no exterior, operações de investimento externo e com empregados das instituições financeiras e seus representantes.³²

Vejamos gráfico ilustrativo acerca da questão:

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**, p.464 e 469.



Fonte: Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)³³.

Por fim, vale mencionar que o Código de Processo Penal deve ser aplicado subsidiariamente a Lei de lavam de dinheiro, nos moldes do artigo 17 – A.

3.3 Dos dados cadastrais e da quebra de sigilo

Diferentemente das outras leis especiais, a Lei de Lavagem de Dinheiro trouxe uma modificação extremamente inovadora em seu artigo 17-B que dispõe que a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Destaca-se, além desta, a única outra lei que trouxe esta previsão é a das Organizações Criminosas, especificadamente em seu artigo 15.

³³ Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 08 out. 2014.

É importante esclarecer que o assunto ainda é muito debatido entre as empresas e instituições que detém das informações, uma vez que os dados cadastrais são repassados a essas através de uma relação de confiabilidade.

Outrossim, as informações de cunho sigilosos devem ser resguardadas, sob pena de afronta a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 5º, inciso X que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, bem como em seu inciso XII traz que o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas são invioláveis, salvo por ordem judicial.

Tendo em vista esse dispositivo é de entendimento majoritário que a Lei nº 12.683/12 e a Lei nº 12.850/13 ampliaram os poderes da Autoridade Policial e do Membro do Ministério Público para requererem os dados cadastrais com base nas referidas legislações, sem que seja necessária ordem judicial.

Por tais motivos, tramita uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 4906) no Supremo Tribunal Federal³⁴ perpetrada em face de todas as operadoras de telefonia, sob o argumento de ofensa a Carta Magna, eis que a relativização do direito à privacidade somente poderia ser admitida quando houver decisão de um órgão julgador imparcial e independente, por ordem fundamentada de acordo com cada caso concreto.

Ademais, o dispositivo em comento feriria também o disposto na Lei nº 9.472/1997, da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece no artigo 3º, inciso IX que os clientes têm direito a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização dos dados pessoais pela prestadora de serviço.

Ressalte-se, ainda não houve julgamento e decisão, sendo o Ministro Celso de Mello relator responsável pela ADI no Supremo Tribunal Federal.

³⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=230124>>. Acesso em: 20 out. 2014.

Até o julgamento da respectiva, as empresas adotam o posicionamento de entrega dos dados cadastrais com base na lei em estudo, sem prejuízo de eventual modificação se constatada e declarada eventual Inconstitucionalidade da norma.

Salienta-se que não há qualquer abrangência as demais quebras de sigilo, dizendo respeito apenas aos dados cadastrais.

A Lei 12.683/12 também trouxe um novo dispositivo (artigo 17 – C), pelo qual abrange que os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferências de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Referido artigo busca a celeridade da análise das informações que serão prestadas.

Ainda em análise a Lei de lavagem de dinheiro, houve uma nova previsão constante no artigo 17-D, sendo o afastamento do servidor público de suas funções quando indiciado pela prática dos crimes previstos na legislação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos, devendo haver autorização pelo juiz para retorno do serviço, através de decisão fundamentada.

Tendo em vista a ofensa ao princípio da presunção de inocência e a previsão de afastamento do funcionário apenas pelo indiciamento sem ao menos existir o trânsito em julgado, há entendimento de inconstitucionalidade do artigo.

Pelo exposto, tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 4911) ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), por violação a Carta Magna pela presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, devido processo legal e jurisdicionalidade.

Não obstante, se o indiciamento não puder ensejar o afastamento da função, obviamente, se houver indícios de envolvimento do servidor público nos crimes constantes na Lei

de lavagem de dinheiro ou nos delitos antecedentes, é extremamente possível o afastamento da função se o juiz entender que a medida cautelar diferente da prisão é viável para eficácia da norma.

Ainda em relação aos dados, têm-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá conservar os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo (artigo 17 – E, da Lei 12.683/12).

Logo, a finalidade do artigo é de resguardar as informações em caso de eventual quebra de sigilo fiscal.

Por fim, a Lei nº 9.613/98 tem como marco inicial o dia 04 de março do ano de 1998, e as alterações advindas da Lei nº 12.683/12 tiveram vigência a partir do dia 10 de julho do ano de 2012.

CONCLUSÃO

O crime de lavagem de dinheiro é discutido em âmbito Internacional, inclusive por ser um delito tipificado “recentemente” pelos Estados, sendo, portanto, um dos ilícitos que mais prejudicam os países no que se refere a ordem econômico-financeira e relação comercial.

Ocorre que o combate ao delito de lavagem de capitais não é missão fácil perante as Autoridades, pois se dá através de meios dissimulatórios e de ocultação, fato este que obstrui a colheita das provas, deixando por vezes dúvidas e incertezas ao órgão julgador, inclusive diante da existência de novos meios e tecnologias da sociedade atual.

Assim, sendo bem sucedida a prática da lavagem de dinheiro, tem-se que há um dano duplo, pois o segundo ocorre apenas quando for decorrente de uma infração penal antecedente, ou seja, pela ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de delito anterior, o que causa um rechaço social.

Tendo em vista que é um delito de cunho internacional e abrange prática comercial e instituições financeiras de países diversos há união entre os mesmos para que haja ações preventivas e de combate.

E é por esse e outros motivos a extrema importância da existência dos tratados internacionais, sendo certo que deve haver esforços mundiais diante a atual situação econômica mundial e relação entre os Estados.

Outrossim, por isso a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro de se atualizar e ser modificado de acordo com as novas práticas existentes pelos grupos criminosos.

Daí a importância das alterações advindas pela Lei nº 12.863/12 em face da Lei nº 9.613/98, que especificava os crimes pelo qual o agente responderia pelo crime de lavagem de dinheiro.

Frise-se, ainda assim, como o termo “infração penal” trouxe outras problemáticas, conforme já abordadas nesse trabalho, pois não houve ponderação com o princípio da proporcionalidade, de modo que não houve razoabilidade por parte do legislador.

Deste modo, para cumprimento do objetivo sem violação aos direitos da pessoa e as garantias previstas na Constituição Federal, deverá haver uma interpretação legal sob os preceitos previstos no ordenamento jurídico e respeito aos princípios fundamentais.

Por outro lado, é notável que as modificações trazidas visam o combate eficaz ao crime de lavagem de capitais, com medidas positivas, valendo-se destacar a importância da cooperação jurídica internacional.

Notadamente, o crime de lavagem de capitais tem por finalidade ocultar e dissimular os ativos precedentes de ato criminoso, que possui como intuito a criação de obstáculos para que não haja a descoberta do ciclo vicioso, bem como a identificação dos agentes delitivos para que o dinheiro e/ou bens sejam devidamente integrados na economia com aparência lícita.

Não obstante, mostra-se extremamente necessário e importante a interferência do Direito Penal para tipificação do assunto, a fim de trazer relevância em meios ao combate da criminalidade organizada e ainda obter um controle sobre a origem dos capitais e a sua circulação.

Obviamente, devem ser respeitados os Tratados Internacionais, as legislações e códigos vigentes e a Constituição Federal do Brasil.

Pelo exposto, é possível concluir que a comprovação do crime de lavagem de dinheiro com a ponderação das normas existentes não é de grande facilidade e por este motivo é imprescindível todos os esforços por parte das Autoridades e não aprovação da conduta pela sociedade para que haja um enfrentamento e conseqüentemente uma penalização justa dos agentes delitivos.

Referências Bibliográficas

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando; GOMES, Abel Fernandes (orgs.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Tomo I. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. **Manual de Competência Criminal**. Niterói: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SITES

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=230124>>

ANEXOS

ANEXO 01

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

A – POLÍTICAS E COORDENAÇÃO ALD/CFT

- 1 - Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco*
- 2 - R.31 - Cooperação e Coordenação Nacional

B – LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO

- 3 - R.1 e R.2 - Crime de lavagem de dinheiro*
- 4 - R.3 - Confisco e medidas cautelares*

C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

- 5 - RE II - Crime de financiamento do terrorismo*
- 6 - RE III - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo*
- 7 - Sanções financeiras específicas relativas à proliferação*
- 8 - RE VIII - Organizações sem fins lucrativos*

D – MEDIDAS PREVENTIVAS

- 9 - R.4 - Leis de sigilo bancário

Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros

- 10 - R.5 - Devida diligência acerca do cliente*
- 11 - R.10 - Manutenção de Registros

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

- 12 - R.6 - Pessoas expostas politicamente*
- 13 - R.7 - Correspondente bancário*
- 14 - RE VI - Serviços de transferência de dinheiro/valores*
- 15 - R.8 Novas Tecnologias
- 16 - RE VII - Transferências eletrônicas*

Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros

- 17 - R.9 - Recurso a terceiros*
- 18 - R.15 e R.22 - Controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras*
- 19 - R.21 - Países de alto risco*

Comunicação de operações suspeitas

- 20 - R.13 e RE IV - Comunicação de operações suspeitas
- 21 - R.14 - Revelação (*tipping-off*) e confidencialidade

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

22 - R.12 - APNFDs: Devida diligência acerca do cliente*

23 - R.16 - APNFDs: Outras medidas*

E – TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

24 - R.33 - Transparência e propriedade de pessoas jurídicas

25 - R.34 - Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas

F – PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Regulação e Supervisão

26 - R.23 - Regulação e supervisão de instituições financeiras*

27 - R.29 - Poderes dos supervisores

28 - R.24 - Regulação e supervisão das APNFDs

Autoridades Operacionais e de Aplicação da Lei

29 - R.26 - Unidades de inteligência financeira*

30 - R.27 - Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei*

31 - R.28 - Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei

32 - RE IX - Transportadores de valores

Obrigações Gerais

33 - R.32 - Estatísticas

34 - R.25 - Orientações e retroalimentação (*feedback*)

Sanções

35 - R.17 - Sanções

G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

36 - R.35 e RE I - Instrumentos internacionais

37 - R.36 e RE V - Assistência jurídica mútua

38 - R.38 - Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco*

39 - R.39 - Extradicação

40 - R.40 - Outras formas de cooperação internacional*

A. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO ALD/CFT

1. Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco*

Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. Com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABR) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem deve ser um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) e para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as Recomendações do GAFI. Quando os países identificarem riscos maiores, deveriam se assegurar de que seu regime ALD/CFT aborda adequadamente esses riscos. Quando identificarem riscos menores, os países poderão optar por medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI, sob certas condições.

Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

2. Cooperação e Coordenação Nacional

Os países deveriam ter políticas ALD/CFT informadas pelos riscos identificados, que devem ser regularmente revisadas, e deveriam designar uma autoridade ou possuir um mecanismo de coordenação ou outro mecanismo que seja responsável por tais políticas.

Os países deveriam se assegurar de que os formuladores de políticas, a unidade de inteligência financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, supervisoras e outras autoridades competentes relevantes, nos níveis operacional e de formulação de políticas, possuam mecanismos efetivos que permitam a cooperação e, quando apropriado, a coordenação doméstica a respeito do desenvolvimento e implementação de políticas e atividades de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

B. LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO

3. Crime de lavagem de dinheiro*

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.

4. Confisco e medidas cautelares*

Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados, (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de que fossem usados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, (c) bens que sejam produtos, ou que tenham sido usados, ou com a intenção de que fossem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas, ou (d) bens de valor equivalente.

Tais medidas devem incluir autoridade para:

- (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco;
- (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens;
- (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e
- (d) adotar medidas investigativas apropriadas.

Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (*nonconviction based forfeiture*), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.

C. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

5. Crime de financiamento do terrorismo*

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas

individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

6. Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e seu financiamento*

Os países deveriam adotar regimes de sanções financeiras específicas para cumprir as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento. As Resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade que seja (i) designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, inclusive de acordo com a Resolução 1267 (1999) e suas sucessoras, ou (ii) designadas por um país nos termos da Resolução 1373 (2001).

7. Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação*

Os países deveriam implementar sanções financeiras específicas para cumprir com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, supressão e desmantelamento da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento. As Resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade designada ou sob a autoridade do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

8. Organizações sem fins lucrativos *

Os países deveriam verificar a adequação de leis e regulamentos relativos a entidades que possam ser usadas indevidamente para o financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, e os países deveriam garantir que não sejam usadas indevidamente:

- (a) por organizações terroristas que se passem por entidades legítimas;
- (b) para explorar entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, inclusive para fins de escapar de medidas de congelamento de ativos; e
- (c) para ocultar ou camuflar o desvio clandestino de recursos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.

D. MEDIDAS PREVENTIVAS

9. Leis de sigilo de instituições financeiras

Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações do GAFI.

Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros

10. Devida diligência acerca do cliente *

As instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anônimas ou contas em nomes obviamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a tomarem medidas de devida diligência acerca do cliente (DDC) quando:

- (i) estabelecerem relações de negócios;
- (ii) realizarem transações ocasionais: (i) acima do limite designado aplicável (US\$/EUR 15.000); ou (ii) que forem transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela Nota Interpretativa da Recomendação 16;
- (iii) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; ou
- (iv) a instituição financeira tiver dúvidas com relação à veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.

O princípio de que as instituições financeiras deveriam conduzir DDC deverá estar estabelecido em lei. Cada país poderá determinar como serão impostas as obrigações específicas de DDC, seja por meio de lei ou normas coercitivas.

As medidas de DDC a serem adotadas são as seguintes:

(a) identificar o cliente e verificar sua identidade por meio de documentos, informações ou dados confiáveis e de fontes independentes.

(b) identificar o beneficiário e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade de tal beneficiário, de forma que a instituição financeira obtenha conhecimento satisfatório sobre quem é o beneficiário. Para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas, as instituições financeiras deveriam também compreender a propriedade e a estrutura de controle do cliente.

(c) Compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito e da natureza pretendidos da relação de negócios.

(d) Conduzir uma devida diligência contínua na relação de negócios e uma análise minuciosa das transações conduzidas durante a relação para garantir que tais transações sejam consistentes com o

conhecimento da instituição sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos recursos.

As instituições financeiras deveriam aplicar cada uma das medidas de DDC listadas acima de (a) a (d), determinando até que ponto tais medidas usam uma abordagem baseada no risco (ABR), de acordo com as Notas Interpretativas desta Recomendação e da Recomendação 1.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a verificarem a identidade do cliente e do beneficiário antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios ou na realização de transações para clientes ocasionais. Os países poderão permitir que as instituições financeiras completem a verificação em prazos razoáveis a partir do estabelecimento da relação, onde os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam efetivamente administrados e onde for essencial não interromper a condução normal dos negócios.

Quando as instituições financeiras não forem capazes de cumprir com as exigências aplicáveis listadas nos parágrafos de (a) a (d) acima (sujeitas a modificações apropriadas de acordo com as medidas de uma abordagem baseada no risco), elas deveriam estar obrigadas a não abrirem a conta, não iniciem relações de negócios ou não realizarem as transações; ou estar obrigadas a encerrarem a relação de negócios; e deveriam considerar fazer uma comunicação de operação suspeita com relação ao cliente.

Essas exigências deveriam ser aplicadas a todos os novos clientes, apesar de que as instituições financeiras também deveriam aplicar esta Recomendação aos clientes existentes com base na materialidade e no risco, e deveriam conduzir uma devida diligência nessas relações existentes em momentos apropriados.

11. Manutenção de Registros

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a manter, por pelo menos cinco anos, todos os registros necessários de transações, tanto domésticas quanto internacionais, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes. Tais registros devem ser suficientes para reconstruir transações individuais (inclusive os valores e tipos de moedas envolvidos, se houver) para fornecer, se necessário, provas para processos de persecução penal por atividades criminosas.

As instituições financeiras deveriam manter todos os registros obtidos por meio de medidas de DDC (por exemplo, cópias ou registros de documentos oficiais de identificação, como passaportes, carteiras de identidade, habilitações de motorista ou documentos similares), arquivos e correspondências comerciais das contas, inclusive os resultados de quaisquer análises feitas (por exemplo, averiguações para definir o histórico e a finalidade de transações complexas e de valores muito altos), por pelo menos cinco anos após o fim da relação de negócios, ou da data da transação ocasional.

As instituições deveriam ser obrigadas por lei a manter registros de transações e informações obtidas por meio de medidas de DDC.

As informações de DDC e registros de transações deveriam estar disponíveis às autoridades domésticas competentes com atribuições apropriadas.

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

12. Pessoas expostas politicamente*

As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;
- (b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;
- (c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos; e
- (d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs.

13. Correspondência bancária

As instituições financeiras deveriam, em relação à correspondência bancária transfronteiriça e outras relações similares, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) reunir informações suficientes sobre instituições correspondentes para compreender totalmente a natureza do negócio do correspondente e determinar, a partir de informações de fontes abertas, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, inclusive se já foi objeto de investigação de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, ou de ação regulatória;
- (b) avaliar os controles ALD/CFT da instituição correspondente;
- (c) obter aprovação da alta gerência antes de estabelecer novas relações correspondentes;

(d) compreender claramente as respectivas responsabilidades de cada instituição; e

(e) com relação a contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), assegurar-se de forma satisfatória de que o banco correspondente conduziu DDC quanto aos clientes que tenham acesso direto a contas no banco em questão e que esse banco tem condições de fornecer informações de DDC relevantes caso a instituição solicite.

As instituições financeiras deverão ser proibidas de iniciar ou continuar uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada. As instituições financeiras deverão ser obrigadas a se assegurar de forma satisfatória que as instituições correspondentes não permitem que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

14. Serviços de transferência de dinheiro / valores*

Os países deveriam adotar medidas que garantam que pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de transferência de dinheiro ou valores (STNV) sejam autorizadas ou registradas, e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e cumprimento das medidas relevantes previstas nas Recomendações do GAFI. Os países deveriam implementar ações para identificar pessoas físicas e jurídicas que prestem STNV sem autorização ou registro e aplicar as sanções apropriadas.

Toda pessoa física ou jurídica que atue como agente também deveria ser autorizada ou registrada por uma autoridade competente, ou a prestadora de STNV deveria manter uma lista atualizada de seus agentes, acessível às autoridades competentes nos países em que a STNV e seus agentes atuem. Os países também deveriam adotar medidas para que as prestadoras de STNV que usem agentes os incluam em seus programas ALD/CFT e os monitorem com relação ao cumprimento desses programas.

15. Novas tecnologias

Os países e instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que possam surgir em relação a (a) desenvolvimento de novos produtos e práticas de negócios, inclusive novos mecanismos de entrega, e (b) o uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento para produtos novos ou já existentes. No caso de instituições financeiras, tal avaliação de riscos deveria ocorrer antes do lançamento desses novos produtos, práticas de negócios ou do uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento. As instituições deveriam adotar medidas apropriadas para gerenciar ou mitigar tais riscos.

16. Transferências eletrônicas*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluam informações requeridas e precisas sobre os remetentes, e informações requeridas do beneficiário no caso de transferências

eletrônicas e mensagens relacionadas, e que as informações permaneçam com a transferência ou mensagem relacionada por toda a cadeia de pagamento.

Os países deveriam garantir que as instituições financeiras monitorem as transferências eletrônicas, com vistas a detectar aquelas nas quais faltem informações de remetentes e/ou beneficiários e tomar as medidas apropriadas.

Os países deveriam assegurar que, ao processar uma transferência eletrônica, as instituições financeiras adotem medidas de congelamento, além de proibir a realização de transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as obrigações definidas nas Resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tais como a Resolução 1267 (1999) e Resoluções sucessoras, e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo.

Recurso, controles e grupos financeiros

17. Recurso a terceiros*

Os países poderão permitir que as instituições financeiras recorram a terceiros para executarem os elementos (a)-(c) das medidas de DDC estabelecidas na Recomendação 10 ou para iniciar negócios, desde que sejam cumpridos os critérios abaixo. Quando for permitido tal recurso, a responsabilidade final pelas medidas de DDC permanece com a instituição financeira que recorre ao terceiro.

Os critérios a serem cumpridos são os seguintes:

(a) Uma instituição financeira que recorra a terceiro deveria imediatamente obter as informações necessárias a respeito dos elementos (a)-(c) das medidas de DDC estabelecidas na Recomendação 10.

(b) As instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para ter certeza de que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relativos às medidas de DDC sejam disponibilizados sem demora pelo terceiro quando solicitado.

(c) A instituição financeira deveria se assegurar de que o terceiro é regulado, fiscalizado ou monitorado, e que possui medidas para cumprir com os requisitos de DDC e de manutenção de registro de acordo com as Recomendações 10 e 11.

(d) Ao determinar em quais países podem estar situados os terceiros que atendem as condições, os países deveriam levar em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.

Quando uma instituição financeira recorrer a um terceiro que faça parte do mesmo grupo financeiro, e (i) o grupo aplicar os requisitos de DDC e de manutenção de registros, de acordo com as Recomendações 10 e 11 e com programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, de acordo com a Recomendação 18; e (ii) onde a efetiva implementação de tais requisitos de DDC e de manutenção de registros e os programas ALD/CFT do grupo como um todo forem supervisionados por

uma autoridade competente, tais autoridades poderão, portanto, considerar que a instituição financeira aplica as medidas (b) e (c) acima por meio do programa de seu grupo e decidir que (d) não é uma pré-condição necessária para a confiança quando o risco mais alto do país for mitigado adequadamente pelas políticas ALD/CFT do grupo.

18. Controles internos, filiais e subsidiárias estrangeiras*

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a implementar programas de contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os grupos financeiros deveriam estar obrigados a implementar programas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para todo o grupo, inclusive políticas e procedimentos para compartilhamento de informações dentro do próprio grupo para fins ALD/CFT.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a garantir que suas filiais estrangeiras e subsidiárias onde são proprietárias majoritárias apliquem medidas ALD/CFT consistentes com as exigências de seu país de origem para a implementação das Recomendações do GAFI por meio dos programas do grupo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

19. Países de alto risco*

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a aplicar medidas reforçadas de devida diligência acerca do cliente para relações de negócios e transações com pessoas físicas e jurídicas e instituições financeiras de países onde as Recomendações GAFI assim o exigirem. O tipo de medida reforçada de devida diligência aplicada deverá ser efetivo e proporcional aos riscos.

Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas adequadas quando solicitados pelo GAFI. Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas independentemente de qualquer solicitação do GAFI a esse respeito. Tais contramedidas deveriam ser efetivas e proporcionais aos riscos.

Comunicação de operações suspeitas

20. Comunicação de operações suspeitas

Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF).

21. Revelação e confidencialidade

As instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados deveriam ser:

(a) protegidos por lei contra responsabilidade civil e criminal por quebra a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou provisão legislativa, regulatória ou administrativa, caso comuniquem de boa-fé suas suspeitas à UIF, mesmo que não saibam exatamente qual é a atividade criminosa em questão e independentemente se a atividade ilegal sob suspeita tenha realmente ocorrido; e

(b) proibidos por lei de revelar (“*tipping off*”) o fato de que uma comunicação de operação suspeita (COS) ou informações relacionadas estejam sendo feitas à UIF.

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

22. APNFDs: devida diligência acerca do cliente*

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

(a) Cassinos – quando os clientes estiverem envolvidos em transações financeiras de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável.

(b) Agentes imobiliários – quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes.

(c) Comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas – quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com um cliente de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável.

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.

(e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* – quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;

- Fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um *express trust* ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

23. APNFDs: Outras medidas*

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:

(a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria.

(b) Os comerciantes de metais e pedras preciosos deveriam comunicar operações suspeitas quando se envolverem em transações em espécie com um cliente em valor igual ou superior ao limite determinado aplicável.

(c) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de cliente ou para um cliente, se envolverem transações relacionadas às atividades listadas no parágrafo (e) da Recomendação 22.

E. TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

24. Transparência e propriedade de pessoas jurídicas*

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo. Deveriam também assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas a respeito da propriedade e do controle de pessoas jurídicas e que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde haja pessoas jurídicas que possam emitir ações ao portador ou certificados de ações ao portador, ou que permitam acionistas ou diretores indicados, deveriam adotar medidas efetivas para garantir que não sejam usadas indevidamente para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e

controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas Recomendações 10 e 22.

25. Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas*

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Em particular, deveriam assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os *express trusts*, inclusive informações sobre o instituidor, administrador e beneficiários, que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes.

Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas Recomendações 10 e 22.

F. PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Regulação e supervisão

26. Regulação e supervisão de instituições financeiras*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes ou supervisores financeiros deveriam tomar as medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência em instituição financeira.

Os países não deveriam aprovar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos.

Para as instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (*Core Principles*), as medidas regulatórias e de supervisão que se aplicam para fins prudenciais e que também sejam relevantes para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, deveriam ser aplicadas de maneira semelhante para fins ALD/CFT. Isso deveria incluir a aplicação de supervisão consolidada ao grupo para fins ALD/CFT.

Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins ALD/CFT, levando-se em consideração o

risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT.

27. Poderes dos supervisores

Os supervisores deveriam ter poderes adequados para supervisionar, monitorar e garantir o cumprimento, pelas instituições financeiras, das obrigações para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive autoridade para conduzir inspeções. Eles deveriam estar autorizados a exigir a produção de qualquer informação das instituições financeiras que seja relevante no monitoramento de tal cumprimento, bem como a impor sanções alinhadas com a Recomendação 35, nos casos de não-cumprimento de tais obrigações. Os supervisores deveriam ter poder de impor uma variedade de sanções disciplinares e financeiras, inclusive o poder de retirar, restringir ou suspender a autorização da instituição financeira, onde for aplicável.

28. Regulação e supervisão das APNFDs

As atividades e profissões não financeiras designadas deveriam estar sujeitas a medidas regulatórias e de supervisão, conforme estabelecido abaixo:

(a) Os cassinos deveriam estar sujeitos a um regime regulatório e de supervisão abrangente que garanta que tenham efetivamente implementado as medidas ALD/CFT necessárias. No mínimo:

- Os cassinos deveriam ser autorizados;
- As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legais e regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência ou sejam operadores de um cassino; e
- As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam efetivamente supervisionados com relação ao cumprimento das obrigações ALD/CFT.

(b) Os países deveriam assegurar que outras categorias de APNFDs estejam sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações ALD/CFT. Isso deveria ser feito com base na sensibilidade ao risco. Isso pode ser feito (a) por um supervisor ou (b) por uma entidade de autorregulação (EAR) apropriado, desde que tal entidade possa garantir que seus membros cumpram suas obrigações de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O supervisor ou a EAR também deveria (a) adotar as medidas necessárias para prevenir que criminosos ou seus associados sejam profissionais acreditados ou sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência, por exemplo, por meio da

avaliação de pessoas com base em critérios de adequação e idoneidade (“*fit and proper*”) e (b) possuir sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de acordo com a Recomendação 35, para lidar com o não-cumprimento das obrigações ALD/CFT.

OPERACIONAL E APLICAÇÃO DA LEI

29. Unidades de Inteligência Financeira *

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de:

(a) comunicações de operações suspeitas; e

(b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

30. Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei*

Os países deveriam garantir que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional ALD/CFT. Pelo menos nos casos relacionados aos crimes que geram produtos relevantes, essas autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas deveriam conduzir uma investigação financeira paralela proativa quando investigarem crimes de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Isso deveria incluir os casos onde o crime antecedente associado ocorrer fora de suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países.

31. Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei

Durante o curso de investigações de lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes e de financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam ter acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações, bem como para as ações penais e outras ações a elas

relacionadas. Esses poderes deveriam incluir o poder de adotar medidas compulsórias para a requisição de registros mantidos por instituições financeiras, APNFDs e outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como para a busca de pessoas e propriedades, para a tomada de declarações de testemunhas, e para a busca e obtenção de provas.

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes ao conduzirem investigação tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Tais técnicas incluem: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais e entrega controlada.

Além disso, os países deveriam possuir mecanismos efetivos para identificar rapidamente se pessoas físicas ou jurídicas são titulares ou controlam contas. Deveriam também possuir mecanismos para garantir que as autoridades competentes tenham algum procedimento para identificar ativos sem notificação prévia do proprietário.

Durante as investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam poder solicitar quaisquer informações relevantes à UIF.

32. Transportadores de valores

Os países deveriam ter medidas para detectar o transporte transfronteiriço de moedas e de outros instrumentos negociáveis ao portador, inclusive por meio de um sistema de declaração ou de um sistema de revelação.

Os países deveriam garantir que suas autoridades competentes disponham de autoridade legal para reter ou restringir as moedas ou os outros instrumentos negociáveis ao portador que forem suspeitos de estar relacionados com o financiamento do terrorismo, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, ou que tenham sido objeto de declaração ou revelação falsas.

Os países deveriam assegurar que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas sejam aplicadas às pessoas que façam declarações ou revelações falsas. Nos casos em que a moeda ou os outros instrumentos negociáveis ao portador estiverem relacionados a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou crimes antecedentes, os países também deveriam adotar medidas, inclusive legislativas, consistentes com a Recomendação 4, que permitam o confisco do dinheiro ou dos instrumentos.

Exigências Gerais

33. Estatísticas

Os países deveriam manter estatísticas abrangentes a respeito de assuntos relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas ALD/CFT. Deveriam estar incluídas estatísticas a respeito das

COS recebidas e disseminadas; investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, processos e condenações, bens bloqueados, apreendidos e confiscados, assistência jurídica mútua ou outros pedidos de cooperação internacional.

34. Orientações e *feedback*

As autoridades competentes, supervisores e EARs deveriam elaborar orientações e fornecer *feedback*, que auxiliarão as instituições financeiras e as atividades e profissões não-financeiras designadas a aplicarem as medidas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e, em particular, a detectar e comunicar transações suspeitas.

Sanções

35. Sanções

Os países deveriam garantir que haja uma variedade de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas cobertas pelas Recomendações 6, e de 8 a 23, que não cumpram as obrigações ALD/CFT. As sanções deveriam se aplicar não somente a instituições financeiras e APFNDs, mas também a seus diretores e à alta gerência.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

36. Instrumentos internacionais

Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a Convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999). Onde for aplicável, os países também serão incentivados a ratificarem e implementarem outras convenções internacionais importantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Crime Cibernético (2001), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco de Produtos de Crimes e sobre o Financiamento do Terrorismo (2005).

37. Assistência Jurídica Mútua

Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem

de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação. Em particular, os países:

(a) Não deveriam proibir ou impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a prestação de assistência jurídica mútua.

(b) Deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a priorização e execução oportuna dos pedidos de assistência jurídica mútua. Os países deveriam utilizar uma autoridade central ou outro mecanismo oficial estabelecido para a efetiva transmissão e execução dos pedidos. Deveria ser mantido um sistema de gerência de casos para se monitorar o progresso dos pedidos.

(c) Não deveriam se recusar a atender a um pedido de assistência jurídica mútua tendo como única justificativa o fato de o crime envolver também questões fiscais.

(d) Não deveriam se recusar a atender a um pedido de assistência jurídica mútua alegando que as leis locais exigem que as instituições financeiras mantenham sigilo ou confidencialidade.

(e) Deveriam manter a confidencialidade dos pedidos de assistência jurídica mútua recebidos e as informações neles contidas, sujeitos aos princípios fundamentais de direito interno, com o objetivo de proteger a integridade da investigação ou do inquérito. Se o país requerido não puder cumprir com as exigências de confidencialidade, deveria informar imediatamente ao país requerente.

Os países deveriam oferecer assistência jurídica mútua, mesmo na ausência da dupla incriminação, se a assistência não envolver ações coercitivas. Os países deveriam considerar adotar tais medidas conforme necessário para que possam prestar um amplo escopo de assistência na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação for necessária para a assistência jurídica mútua, esse requisito deveria ser considerado cumprido independentemente se ambos os países classificarem o crime na mesma categoria de delitos ou o denominarem com a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

Os países deveriam garantir que, dentre os poderes e técnicas investigativas exigidos na Recomendação 31, e quaisquer outros poderes e técnicas investigativas disponíveis para suas autoridades competentes:

(a) todos aqueles relacionados à produção, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (inclusive registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas, e depoimentos de testemunhas; e

(b) uma grande variedade de outros poderes e técnicas investigativas; também estejam disponíveis para o uso em resposta a pedidos de assistência jurídica mútua e, se for consistente com seus sistemas

internos, em resposta a pedidos diretos de autoridades judiciais ou investigativas estrangeiras a homólogos domésticos.

Para evitar conflitos de jurisdição, deveria ser considerada a concepção e a aplicação de mecanismos para determinar o melhor local para processar os réus nos interesses da justiça nos casos sujeitos a processos em mais de um país.

Os países deveriam, ao realizarem pedidos de assistência jurídica mútua, fazer os melhores esforços para fornecer informações factuais e legais completas, que permitirão que os pedidos sejam atendidos de maneira oportuna e eficiente, inclusive nos casos de urgência, e deveriam enviar os pedidos por meios rápidos. Antes do envio dos pedidos, os países deveriam se assegurar de atender às exigências e formalidades legais para obter a assistência.

As autoridades responsáveis pela assistência jurídica mútua (por exemplo, a autoridade central) deveriam possuir recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

38. Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco*

Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados.

39. Extradução

Os países deveriam atender de maneira construtiva e efetiva a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sem atrasos indevidos. Os países deveriam também adotar todas as medidas possíveis para garantir que não sejam refúgios para pessoas acusadas de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou organizações terroristas. Em particular, os países:

(a) deveriam garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes sujeitos à extradição;

(b) deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a execução rápida de pedidos de extradição, inclusive a priorização quando apropriado. Deverá ser mantido um sistema de acompanhamento de casos para monitorar o progresso dos pedidos;

(c) não deveriam impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a execução dos pedidos; e

(d) deveriam garantir que possuem um sistema legal adequado para a extradição.

Os países deveriam extraditar seus próprios cidadãos, ou, no caso de que não o fazem apenas com base na nacionalidade, tais países deveriam, a pedido do país que solicita a extradição, submeter, sem demora, o caso a suas autoridades competentes para fins de persecução penal dos crimes declarados no pedido. Tais autoridades deveriam tomar suas decisões e conduzir esses processos da mesma maneira que o fariam caso se tratasse de qualquer outro crime grave de acordo com as leis domésticas do país. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, especialmente nos aspectos processuais e comprobatórios, para garantir a eficiência das persecuções penais.

Quando a dupla incriminação for necessária para a extradição, essa exigência deveria ser atendida, independentemente de ambos os países definirem o crime da mesma maneira ou o denominarem usando a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

De acordo com os princípios fundamentais de direito interno, os países deveriam possuir mecanismos simplificados de extradição, tais como permitir a transmissão direta dos pedidos de prisão temporária entre as autoridades apropriadas, extraditar pessoas apenas com base em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir processos simplificados de extradição de pessoas que, voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição. As autoridades responsáveis pela extradição deveriam dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

40. Outras formas de cooperação internacional

Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deveriam cooperar tanto espontaneamente quanto a pedido, e deveria haver uma base legal para se prestar cooperação. Os países deveriam autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficientes para cooperar. Caso uma autoridade competente necessite acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, tais como Memorandos de Entendimentos (MOU), os mesmos deveriam ser negociados e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros.

As autoridades competentes deveriam usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de assistência.

Essas autoridades deveriam ainda possuir processos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, bem como para salvaguardar as informações recebidas.

ANEXO 02

Resolução nº 24, de 16 de Janeiro de 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 16.1.2013, deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Seção I Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

I - de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

II - de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III - de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV - de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V - financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI - de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

§1º As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente.

§2º As pessoas jurídicas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive naqueles que envolverem:

I - a compra ou venda de outros bens ou a prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal desenvolvida; e

II – a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

Seção II **Da Política de Prevenção**

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art.1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;

III – à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;

IV – à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V – à mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e

VI – à verificação periódica da eficácia da política adotada.

§ 1º A política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam às pessoas físicas e às jurídicas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Seção III **Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos**

Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) endereço completo;
- e) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e
- f) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; ou

II - se pessoa jurídica:

- a) razão social e nome de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) endereço completo;
- d) identificação dos sócios e dos demais envolvidos, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007 ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; e
- e) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 7º, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007 ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007.

III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V - as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de operações.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o art. 6º.

Art. 5º Para a prestação dos serviços ou a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio.

Art. 6º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV Do Registro das Operações

Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada do serviço prestado ou da operação realizada;

III - valor do serviço prestado ou da operação realizada;

IV - data da prestação do serviço ou da realização da operação;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento; e

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que trata o art. 9º, bem como das análises de que trata o art. 3º.

Seção V **Das Comunicações ao COAF**

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;

IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

X - operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;

XI - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:

- a) fracionamento;
- b) pagamento em espécie;
- c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou
- d) outros meios;

XII – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e

XIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Art. 10 As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata art. 1º;

II – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o art. 1º;

III - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

IV – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 11. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 9º e 10, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 12. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, bem como a declaração de que trata o art. 11, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço <www.coaf.fazenda.gov.br>, de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

Seção VI Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 13. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o art. 4º, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 14. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 15. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art.16. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Art.17. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 18. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 19. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o art. 2º, e para os fins referidos nos arts. 3º e 9º, as pessoas de que trata o art. 1º devem acompanhar no sítio do COAF, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do art. 9º.

Art. 20. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 21. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor em 01.03.2013.

Brasília, 16 de janeiro de 2013.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

Presidente

ANEXO 03

Exposição de Motivos da Lei de Lavagem de Dinheiro

EM nº 692 / MJ

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais frequentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a *"Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas"*, que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3o Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

I) a conversão ou a transferência de bens... ;

II) a ocultação ou o encobrimento... ;"

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembleia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o *"Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos"*, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da "Cúpula das Américas", reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves."

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988.

9. A primeira opção imposta ao legislador brasileiro no trato desta matéria diz respeito à denominação legal, nomen iuris, do tipo de ilícito em causa. Alguns países optaram por uma designação que leva em conta o resultado da ação.

10. Caracterizando-se a conduta pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, pareceu-lhes adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*).

11. Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.

12. O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*).

13. A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação "*branqueamento*", além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estéreis e inoportunas discussões.

14. A outra - mas não a última - opção diz respeito à amplitude da tutela penal para abarcar como crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes.

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da "*lavagem de dinheiro*" a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravtavam, assim, na órbita da "*receptação*" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a "*lavagem de dinheiro*" a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.

19. É certo que a "*lavagem de dinheiro*" constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente "*se originan e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas*", como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Tráfico de drogas y lavado de dinero, Ediciones Jurídicas, Lima, Peru, IV/54).

20. Ainda em 29 de março do corrente ano, o Presidente da República Oriental do Uruguai remeteu à Assembleia Geral o projeto de lei pelo qual se modificam, ampliam e atualizam disposições do Decreto-lei nº 14.294, de 31 de outubro de 1974, que regula, naquele país, a comercialização e o uso de estupefacientes e estabelece medidas contra o comércio ilícito de drogas. Um dos pontos nucleares desse projeto é a tipificação dos chamados *delitos de lavado y delitos conexos o relacionados com el tema*.

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de *"coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte"*. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

25. Adotada a designação para cunhar as novas espécies delituosas, torna-se indispensável a elaboração de tipos de ilícito - fundamentais e derivados - que atendam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, inserido na Constituição (art. 5o, XXXIX) e no Código Penal (art. 1o).

26. Com o objetivo de reduzir ao máximo as hipóteses dos tipos penais abertos, o sistema positivo deve completar-se com o chamado princípio da taxatividade. A doutrina esclarece que, enquanto o princípio da reserva legal se vincula às fontes do Direito Penal, o princípio da taxatividade deve presidir a formulação técnica da lei penal. Indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, a fim de se saber, taxativamente, o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido. (Cf. Fernando Mantovani, *Diritto penale - Parte generale*, ed. Cedam, Pádua, 1979, p. 93 e s.).

27. A expressão, no entanto, é utilizada como nomen iuris da infração, nominando o capítulo I do projeto que contém a norma incriminadora básica e os tipos equiparados.

28. O primeiro artigo do presente disegno di legge define com a necessária clareza, indispensável à segurança jurídica, a conduta mista (omissiva ou comissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, originários de crimes que são objeto de repressão por meio de cooperação internacional e de atividades internas do País.

29. A redação dada ao caput do art. 1º responde à experiência e técnica vitoriosas em direito comparado, encontrando-se tal tipificação na Alemanha (§ 261 do Código Penal), na Bélgica (§ 4o do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), na França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei no 96-392 de 13 maio de 1996), no México (art. 400 bis do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), em Portugal (alínea *b* do item 1 do art. 2o do Decreto-Lei no 325, de 2 de dezembro de 1995) e na Suíça (art. 305 bis do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), dentre outros. Além do mais, o texto responde às recomendações internacionais (alínea *ii* da letra *b* do art. 3o da Convenção de Viena; e o no 3 do art. 2o do Regulamento Modelo da CICAD).

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, o narcotráfico (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), os crimes praticados por organização criminosa, independentemente do bem jurídico ofendido (Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995), o terrorismo (art. 20 da Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983) e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei no 7.170, de 1983), compõem as categorias de infrações perseguidas pelos mais diversos países. Trata-

se de implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional.

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma.

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do money laundering.

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986).

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

35. O projeto imputa ao novo tipo pena de reclusão de três a dez anos e multa.

36. Quanto à pena mínima (três anos), é importante ter em consideração que, segundo a doutrina penal, em interpretação dos arts. 59 e 61 do Código Penal, o juiz, na aplicação da pena, parte do mínimo legal para aumentá-la em função das circunstâncias judiciais e das causas especiais de aumento. Além da pena

mínima guardar correlação com a prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre a repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

37. No mais, adotou o projeto, quanto ao mínimo e ao máximo, a solução utilizada na Argentina e em Portugal.

38. Como condutas que devam ter o mesmo tratamento penal, o projeto equipara ao tipo definido no caput do art. 1o a conversão, a aquisição, a receptação, a troca, a negociação, a dação ou a receptação em garantia, a guarda, o depósito, a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes elencados, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua utilização (art. 1º, § 1º, I e II).

39. Todas essas condutas encontram-se previstas na legislação comparada como equiparadas à lavagem de dinheiro. Assim na Alemanha (§ 261, 2 do Código Penal), na Argentina (Lei no 23.757/1989), na Bélgica (art. 505, n° 1 a 4 do Código Penal, com as modificações da Lei de 7 de abril de 1995), em Portugal (art. 2o, alíneas *a* e *c*, do Decreto-Lei no 325, de 2 de dezembro de 1995), na França (art. 222-38, do Código Penal, introduzido pela Lei no 96.392, de 13 de maio de 1996), na Itália (art. 648 *bis* do Código Penal, introduzido pela Lei no 328, de 9 de agosto de 1993), no México (art. 400 bis Código Penal, com as alterações de treze de maio de 1996) e na Suíça (arts. 305 *bis* e 305 *ter* do Código Penal, introduzido pela Lei Federal de 23 de março de 1990).

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1o, § 1o, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.

41. O projeto também criminaliza a utilização, "*na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes...*" (art. 1o, § 2o, I). Neste caso, a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem, caracteriza a prática do ilícito. Tal hipótese o projeto buscou no direito francês (art. 324-1, 2ª alínea, introduzida pela Lei no 96-392, de 1996).

42. Considerado como um ilícito que envolve pessoas físicas e jurídicas de múltiplas camadas, a punição da lavagem de dinheiro deve alcançar modalidades especiais de colaboração delituosa.

43. Assim sendo, a responsabilidade penal de quem participa de grupo, associação ou de escritório que sabe organizado para fim de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores é uma consequência natural da regra de incidência do art. 29 do Código Penal e do princípio da culpabilidade, que se extrai da dignidade da pessoa humana (CF art. 1o, III) e da vedação da responsabilidade objetiva (CP, arts. 18 e 19).

44. Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo caput do art. 1o e do respectivo § 1o. Nos termos do presente disegno di legge, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (to launder money) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.

45. A inclusão dessa forma especial de concorrência encontra precedentes no direito comparado e nas recomendações internacionais (Bélgica, art. 3o da Lei de janeiro de 1993 e art. 42, 3o do Cód. Penal, introduzido pela Lei de abril de 1995; Espanha, art. 1o, 2, da Lei de 19 de dezembro de 1993; França, art. 222-38 do Cod. Penal; Portugal, art. 2º, 1, a, do Decreto-Lei no 325, de 2 de dezembro de 1995; o art. 3o, 1, c, iv, da Convenção de Viena; e art. 2º, 4, do Regulamento Modelo da CICAD).

46. O projeto, por esta forma, abrange toda a gama de condutas com bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes enunciados.

47. Em primeiro lugar, inclui todas e quaisquer ações, sejam elas quais forem, que obtenham, como resultado, a ocultação ou a dissimulação da *"natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, ..."* dos crimes elencados (caput do art. 1º).

48. Em segundo lugar, inclui outras ações que tenham por objetivo a ocultação ou a dissimulação embora não tenham obtido esse resultado. Assim, *"incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores inexatos"*.

49. Em terceiro lugar, estão abrangidos pelo projeto duas outras condutas relevantes:

- a) a utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes dos crimes antecedentes previstos no projeto;
- b) a participação em *"grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida"* para o fim de lavar bens, direitos ou valores provenientes dos referidos crimes antecedentes.

50. Portanto, o núcleo das condutas elencadas consiste (a) no fato de ocultar ou dissimular, utilizar ou participar e (b) no objetivo de ocultar ou dissimular.

51. Na esteira de coibir a prática desse ilícito e considerando a necessidade de combater o crime organizado, o Projeto determina o aumento *"de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa"* (art. 1º, § 4º).

52. Estimulando a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito, o projeto reduz sensivelmente a pena e, conforme o caso concreto, admite o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direito, quando o co-autor ou partícipe prestar esclarecimentos aptos à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores a eles diretamente relacionados (art. 1º, § 5º).

53. Essa orientação de Política Criminal, consubstanciada no direito premial, já é consagrada em nosso sistema positivo (art. 25, § 2º, da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; parágrafo único do art. 8º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e o art. 6º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre meios operacionais relativos às ações praticadas por organizações criminosas).

54. A chamada do corrêu ou a indicação do local onde esteja o produto da lavagem ou da ocultação, independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, coautor ou partícipe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da *afecctio societatis* - o rompimento da *omertà* - é um

dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair dele os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas.

55. Por outro lado, o dispositivo, na hipótese de redução da pena, determina expressamente que o seu cumprimento deverá iniciar-se pelo regime aberto (art. 1º, § 5º). Evita-se, assim, o regime fechado para o colaborador, pois importaria em sua convivência, na galeria das prisões, com aqueles a quem tenha denunciado.

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).

57. Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a "*outro motivo relevante*" que o juiz repete conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar - as mais das vezes - submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

58. A propósito da separação, o recente Código de Processo Penal português a admite, entre outras hipóteses, quando a conexão "*puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado*" (art. 30, 1, *b*).

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de

bens, direitos ou valores ser instruída com "*indícios suficientes da existência do crime antecedente*" (§ 1º do art. 2º). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo caput do art. 1o, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.

61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

62. As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, § 1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal, especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo crime de que proveio a coisa (art. 180, § 2º). Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo.

63. O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei no 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2º, § 2º). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

64. A execução provisória e imediata da sentença de condenação (art. 3º), com a indispensável motivação que justifique essa forma de prisão cautelar, atende às peculiaridades de ilicitude e de seu especial tipo de autor. Como é curial, a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que a prisão provisória, em suas várias modalidades (flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória), não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a condição imposta ao condenado de se recolher à prisão para poder apelar, quando for imposta pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, é um corolário lógico de tal orientação. E tal exigência não é dispensada mesmo em se tratando de réu primário e de bons antecedentes. Foi essa a orientação do legislador quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional

(Lei no 7.492, de 1986) e contra os praticados por organização criminosa (Lei no 9.034, de 1995), que, no caso, são delitos antecedentes ao ora tratado. No caso, a regra especial revoga a regra geral prevista no art. 594 do Código de Processo Penal.

65. A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal constituem um dos eficientes meios de prevenção e repressão penal, além de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano.

66. Na orientação do projeto, tais medidas cautelares se justificam para muito além das hipóteses rotineiras já previstas pelo sistema processual em vigor. Sendo assim, além de ampliar o prazo para o início da ação penal, o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro (art. 4º). Essa inversão encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, nº 7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25, Lei 23.737/89).

67. Observe-se que essa inversão do ônus da prova circunscreve-se, à apreensão ou ao seqüestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ela ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para só a apreensão ou o seqüestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova.

68. Relevante modificação é introduzida na sistemática do procedimento de restituição das coisas apreendidas ou sequestradas e que é regulado pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. O projeto exige a presença pessoal do acusado para ter andamento o seu pedido de restituição (art. 4o, § 3o). Não importa a forma da pretensão, se exercida por meio de simples requerimento nos autos do inquérito ou da ação penal, ou mediante o ajuizamento de mandado de segurança, ação cautelar ou de outra natureza. Trata-se de condição indispensável para o conhecimento do pedido.

69. A convivência funcional entre os investigadores do fato punível e as autoridades (policial ou judicial) que dirigem o procedimento constitui exigência inafastável para a correta apuração da verdade material e a satisfação de outros princípios e interesses do processo penal.

70. Comungando de tal orientação e na linha traçada pela Lei no 9.034, de 1995 (art. 2o, II), o projeto admite expressamente e até recomenda uma providência de bom senso, conhecida como ação controlada: quando o cumprimento imediato da ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens

puder comprometer as investigações, o juiz poderá suspender tais medidas (art. 4º, § 4º). Os requisitos para tal iniciativa são expressamente fixados de modo a não oferecer risco para a administração da justiça penal e para os demais interesses sociais.

71. No arsenal das medidas antidelituais, a perda de bens, direitos e valores com repercussão econômica e a proibição para determinadas atividades relacionadas com o fato delituoso aparecem como um dos efeitos sociais da condenação e um poderoso agente de prevenção de novos ilícitos (Código Penal, art. 90, II). Adotando esta orientação, o projeto estabelece a perda patrimonial em favor da União, dos bens, direitos e valores oriundos das atividades criminosas referidas no art. 1º e no seu § 1º (art. 7º, I).

72. Também como efeito da condenação é prevista a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como a de diretor, membro de conselho de administração ou gerência de pessoa jurídica condenado por qualquer dos ilícitos previstos no projeto e pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 7º, II). Em obséquio ao princípio constitucional da presunção de inocência, a interdição somente poderá ser imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

73. Fixadas as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o projeto, na sua segunda parte, volta-se para a definição do regime administrativo de combate a esses crimes.

74. Nesse sentido, estabelece o projeto, em suas linhas gerais, medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

75. Destarte, cuida o projeto, a partir do art. 9º, do regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro.

76. Com vistas à instituição de medidas que facilitarão os procedimentos investigatórios, são definidos pelo projeto os sujeitos e suas respectivas obrigações, as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, as atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores e a estrutura e competência do Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas - COAF, órgão com a específica função de investigar as suspeitas da prática de operações de lavagem de dinheiro.

77. Como se sabe, entre a prática da atividade ilícita e o usufruto dos recursos dela originados, há a necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o fito de dar a esses recursos uma aparência de valores obtidos licitamente. Portanto, o móvel principal de todo o procedimento de lavagem de dinheiro será encobrir, de qualquer forma, a origem ilícita desses recursos e apagar os vestígios que permitam às autoridades públicas descobrir essa origem.

78. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é inevitável o trânsito desses recursos pelos setores regulares da atividade econômica, seja na fase de encobrimento, seja na fase de aproveitamento, quando eles são transformados em ativos das mais variadas espécies, para que possam ser usufruídos pelos autores das práticas delituosas.

79. Como as organizações criminosas, especialmente aquelas dedicadas ao tráfico ilegal de entorpecentes e de armas, recebem normalmente pequenas e médias somas em dinheiro, pela realização de inúmeras e sucessivas atividades ilícitas, a lavagem desses valores requer, periodicamente, a prática de um sem-número de operações financeiras e comerciais. Ademais, a própria manutenção dessa estrutura criminosa requer igualmente a realização de um outro número de operações daquela espécie.

80. Nessas situações, os recursos que são girados diariamente por essas atividades delituosas estão à margem da lei e servem exatamente para realimentar a máquina criminosa.

81. Logo, o projeto, tendo presente o fato de que a lavagem de dinheiro é o complemento de toda prática delituosa e de que essa operação só é possível com o trânsito desses recursos pelos setores regulares da economia, estrutura um regime administrativo de combate a essa operação ilícita, cujos pilares de sustentação podem ser resumidos em dois:

- a) fixação de procedimentos que dificultem o encobrimento da origem dos recursos e facilitem o trabalho de investigação;
- b) criação de um órgão especializado para investigar a prática de operações de lavagem.

82. A ideia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.

83. O fundamento teórico para essa divisão de tarefas parte do princípio de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem não deve ficar restrita tão-só aos órgãos do Estado, mas também deve envolver toda a sociedade, tendo em vista o potencial desestabilizador dos crimes que se utilizam com

maior vigor dos processos de lavagem. Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. De resto, tal participação fortalecerá a imagem desses setores perante a comunidade em que desenvolvam as suas atividades.

84. De fato, uma comunidade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com qualquer prática delituosa, estando implícito o dever imputado a todos de participar e de colaborar no combate a práticas por ela repudiadas e que, se não combatidas, acabarão por implodir o tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.

85. Essa ideia de coparticipação no combate às atividades ilícitas está, inclusive, consagrada no art. 144 da Constituição Federal, que deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos. No mesmo sentido e de forma mais específica, já no que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 do texto constitucional estabelece que ele deverá ser "*estruturado de forma (...) a servir aos interesses da coletividade*".

86. Ao lado disso, há razões de ordem prática que justificam esse compartilhamento, na medida em que esses setores, pela proximidade com os seus clientes, dispõe de maiores condições para diferenciar operações lícitas de operações ilícitas.

87. Ressalte-se, ainda, que o simples estabelecimento de um regime administrativo de combate aos crimes de lavagem, com a participação direta dos setores que normalmente são utilizados nesse processo, constitui um importante fator de inibição da utilização desses setores na lavagem de dinheiro.

88. Nessa altura, cabe pôr em relevo o importante papel que o Sistema Financeiro Nacional terá no combate à lavagem de dinheiro.

89. Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou noutro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países, estão

extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, conseqüentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está evidente o importante papel - involuntário, registre-se - que o sistema financeiro desempenha e desempenhará - se não se envolver no combate a essas atividades delituosas - na consolidação de uma indústria de lavagem de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional.

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada.

91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades (art. 9o, X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1o).

93. Fixados os sujeitos, nos arts. 10 e 11 o projeto cuida de estabelecer as suas obrigações.

94. No art. 10, são definidos os procedimentos que os sujeitos obrigados deverão adotar para que não sejam utilizados para fins de lavagem de dinheiro, especificamente no que se refere à identificação plena de todos os seus clientes, à manutenção de um cadastro de clientes atualizado (inciso I) e o registro de

todas as operações que superarem determinado limite fixado pelas autoridades administrativas competentes (inciso II).

95. Com essas medidas, dificulta-se o encobrimento da origem ilícita, na medida em que elas propiciarão registros fidedignos que serão fundamentais às investigações e ao rastreamento do percurso dos recursos objeto de lavagem.

96. Tais medidas encontram-se por toda a legislação comparada, o que demonstra a absoluta necessidade de sua inclusão no direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Bélgica (art. 4º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3o, nº 1 da Lei no 19/93, regulamentado pelo art. 3o do Real Decreto 925/95); Portugal (art. 3o, no 1 do Decreto-Lei no 313, de 15 setembro de 1993), CICAD (art. 10 do Regulamento Modelo) e a Comunidade Europeia (item 12 das "Les Quarantes Recommendations").

97. Como medida assecuratória da eficácia dos procedimentos investigatórios, o § 2o do artigo 10 determina que os cadastros e os registros acima aludidos sejam conservados por um prazo mínimo de cinco anos, podendo ser ampliado pelas autoridades competentes, contado a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, pois nem sempre as operações serão realizadas por clientes permanentes dos sujeitos obrigados.

98. No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitará injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar.

99. Já o art. 11, inciso I, estabelece que os sujeitos obrigados "*dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos*" no projeto ou com eles relacionar-se.

100. O § 1o do mesmo art. 11 determina às autoridades competentes, nas instruções mencionadas pelo inciso I, a elaboração de uma "*relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar*" a prática dos delitos previstos no projeto.

101. Estabelece, ainda, o projeto que *"as pessoas referidas no art. 9º (II) deverão comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes (b) a proposta ou a realização"* de tais transações.

102. Tais regras fomos buscar na experiência internacional, onde há previsões dessa natureza, necessárias para a prevenção e repressão dos delitos previstos no projeto. Veja-se a Bélgica (art. 8º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3o, nº 2, da Lei 19/93), Portugal (art. 8o, no 1, do Decreto-Lei no 313/1993), Suíça (art. 305, ter., 2, do Cód. Penal, redação da Lei de dezoito de marco de 1994), a Comunidade Europeia (itens 15 e 28 das "Quarante Recommendations") e a CICAD (art. 13 do Regulamento Modelo).

103. Algumas legislações, como a portuguesa de 1993 (Decreto-Lei 313), optaram por determinar o dever de abstenção (art. 11) na execução de *"quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar relacionadas com a prática do crime"*.

104. No entanto, entendemos que a solução mais adequada aos princípios que informam o projeto se constitui no dever de comunicação. Uma operação, embora constante do elenco elaborado pelas autoridades competentes, pode ser absolutamente legítima e não se constituir na prática dos ilícitos previstos no Projeto. Cabe às autoridades proceder à necessária investigação e devendo lei instituir o dever de não realização da mesma porque meramente suspeita.

105. Como a falta de dados mais precisos no momento da realização das operações poderia deixar de fora um grande número de operações, prevê, ainda o projeto (art. 11, II) o dever de comunicação, *"no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes, de (a) todas as transações"* objeto do registro previsto no inciso II do art. 10, *"que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade"*.

106. A partir desse critério objetivo, fecha-se o cerco em relação àquelas operações que eventualmente não tenham sido comunicadas e permite-se, inclusive, que se possam identificar oscilações de movimentação financeira significativas num dado momento em certa região. Nisso, o projeto toma o cuidado de determinar que múltiplas operações realizadas por uma pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, em um mês calendário, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, e que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente, sejam consideradas de forma aglutinada (art. 10, § 3º).

107. Isso se justifica, porquanto um dos expedientes utilizados no processo de lavagem é justamente a realização, de foram pulverizada, de inúmeras operações envolvendo pequenas quantias (ver CICAD, Regulamento Modelo, art. 12, nº 4).

108. Se o sujeito estiver submetido à fiscalização de algum órgão, a comunicação deverá ser dirigida a esse órgão. Em caso contrário, ao COAF (artigo 11, § 3º).

109. Esclareça-se que o projeto, ao se referir a "*autoridades competentes*", está remetendo a matéria às legislações específicas que dispõem sobre a regulamentação e fiscalização das pessoas mencionadas no art. 9o.

110. Assim, para as pessoas que operam no sistema financeiro a "*autoridade competente*" é o Banco Central do Brasil (Lei no 4.595 de 31 de dezembro de 1964, art. 8º, VIII e IX), para as que operam com valores mobiliários, como as bolsas, é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Lei no 6.385 de 7 de dezembro de 1976, arts. 8º, III e V, art. 9º e 11; Decreto-Lei no 2.298 de 21 de novembro de 1986), e, para as entidades que operam no sistema de seguro e capitalização, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto-Lei no 73 de 21 de novembro de 1966, art. 36; Lei no 6.435 de 15 de julho de 1977, art. 9º).

111. Obviamente, todos essas comunicações seriam ineficazes para fins de investigação, se delas os clientes tomassem conhecimento. Sendo assim, a parte final do inciso II do art. 11 deixa claro que os sujeitos obrigados deverão "*abster-se de dar ciência aos clientes de tal comunicação*", garantindo a confidencialidade das investigações delas decorrentes (Comunidade Europeia, no 17 da "Quarante Recommendations").

112. O § 2o do artigo 11, como forma de viabilizar as comunicações pelos sujeitos obrigados, estabelece que as comunicações das operações suspeitas, quando realizadas de boa-fé, não darão margem à responsabilização civil ou administrativa do sujeito obrigado, de seus controladores, dos seus administradores e dos seus empregados.

113. Esse dispositivo, como se vê, afasta impedimentos de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo dessas operações.

114. A exigência de boa-fé consubstancia a preocupação de que não sejam realizadas comunicações infundadas, que submetam os clientes a um procedimento investigatório desnecessário.

115. Tal fórmula, porque necessária, encontra-se na legislação comparada (Bélgica, art. 20, Lei de 11 de janeiro de 1993, e Espanha, art. 4o da Lei 19/93), como também nas recomendações internacionais (CICAD, art. 134 da Regulamento Modelo, e Comunidade Européia, item 16, das "Quarante Recommendations").

116. No Capítulo VIII, o Projeto cuida de definir o regime sancionador para o não cumprimento, pelos sujeitos obrigados, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

117. A responsabilidade administrativa constitui um capítulo indispensável para o sucesso da lei ora projetada. Com efeito, desde muito tempo os estudos e trabalhos destinados ao combate da criminalidade dos respeitáveis, em áreas como dos ilícitos de contrabando e contra a administração pública, por exemplo, vêm propondo a maior interação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Penal, considerado este ramo sob a perspectiva da punição das infrações administrativas como medidas de Política Criminal para a prevenção de delitos.

118. Assim, no art. 12, adotando-se um critério de progressividade e proporcionalidade, prevê o projeto as sanções de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

119. A advertência, nos termos do art. 12, § 1º, será aplicada nos casos de irregularidades em relação às instruções expedidas pelas autoridades competentes para o cumprimento do disposto no art. 10, incisos I e II, que versam sobre o cadastro e a identificação dos clientes (inciso I) e o registro das operações (inciso II).

120. No caso de aplicação de multa, o projeto faculta às autoridades competentes a aplicação da multa fixa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação.

121. Essa sanção será aplicada aos sujeitos obrigados, quando estes, por negligência ou dolo, deixarem de sanar, no prazo que lhes for fixado, as irregularidades objeto de advertência (art. 12, § 2º, *a*); não

realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; não atenderem, dentro do prazo fixado, as requisições do COAF ou deixarem de fazer as comunicações das operações suspeitas às autoridades competentes (art. 12, § 2º, *d*).

122. O rigor dos valores da multa procura inibir a participação dos sujeitos obrigados em operações de lavagem de dinheiro, sendo contrabalanceado pela exigência de que haja pelo menos negligência dos sujeitos obrigados para que essa sanção seja aplicada.

123. A inabilitação temporária será aplicada para infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos sujeitos obrigados e no caso de reincidência específica em infrações punidas com multa (art. 12, § 3º). Já a cassação de autorização reserva-se para os casos de reincidência específica em infrações punidas com a inabilitação temporária.

124. Todas as sanções constantes do projeto, nos termos dos arts. 12, caput, e 14, § 1º, serão aplicadas pelos órgãos e entidades governamentais fiscalizadores e pelo COAF, quando se tratar de sujeitos não submetidos a nenhuma autoridade, devendo o procedimento para aplicação dessas sanções ser regulado por decreto, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 13).

125. Esse regime sancionador é já conhecido pelo direito brasileiro, sendo similar ao contido na Lei no 4.595 de 1964, que regulamenta o sistema financeiro (art. 44).

126. No capítulo IX, o projeto cuida de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda (art. 14). Esse Conselho terá a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate.

127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desconstruídas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas

informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.

131. Fica claro, portanto, que ao COAF caberá analisar operações financeiras e comerciais dos mais diversos tipos e estruturas, sendo que o evidenciamento de uma operação de lavagem de dinheiro na maior parte das vezes exigirá o exame de complexas estruturas negociais, requerendo conhecimentos teóricos e práticos não só sobre procedimentos de investigação, como também sobre operações financeiras e comerciais. Nada mais lógico, pois, que o corpo funcional desse órgão seja composto por servidores de reputação ilibada e reconhecida competência, de órgãos e entidades governamentais que sejam responsáveis pela fiscalização dessas operações e que, de uma forma ou de outra, estejam ligados aos setores envolvidos no combate à prática de lavagem de dinheiro. Disto, resultará o caráter multidisciplinar desse órgão e que, certamente, será um fator de celeridade na condução de suas funções.

132. Esse Conselho segue a linha dos similares encontrados no direito comparado. Assim na Argentina, com a "*Comisión Mixta de Control de las operatorias relacionadas con el lavado de dinero del narcotráfico*"; na Espanha, com a "*Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones*

Monétaires"; na França, com o *"Traitement du Renseignement Et Action Contre Les Circuits Financiers Clandestins - Tracfin"*; e, nos Estados Unidos da América, com o *"Financial Crimes Enforcement Network - FinCEN"*.

133. O disegno di legge contém regras necessariamente minuciosas acerca de situações e interesses que gravitam no universo dos delitos antecedentes e das múltiplas atividades relativas à indústria e ao comércio da lavagem de dinheiro.

134. Os bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro (art. 8º); as pessoas jurídicas com especiais deveres de controle na prevenção e repressão dos ilícitos (art. 9º); a identificação dos clientes e manutenção de registros (art. 10) e a comunicação de operações financeiras (art. 11) constituem capítulos de um repertório de objetos em torno dos quais devem movimentar-se os operadores do Direito e do Processo Penal e também do Direito Administrativo Penal.

135. A elaboração deste texto iniciou-se com um anteprojeto produzido por grupo técnico sob a coordenação da Casa Civil. Após isso, o trabalho passou para a égide do Ministério da Justiça, tendo sido elaborado por professores e técnicos sob a direção do respectivo Ministro.

136. Antes de chegar ao presente estágio, tivemos oportunidade de discutir a matéria com órgãos e especialistas estrangeiros (Suíça, Inglaterra e Estados Unidos da América).

137. Divulgamos o texto então produzido, na forma de Anteprojeto no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1996. Utilizamos-nos, também, de divulgação via *"home page"* do Ministério da Justiça junto à Internet, tudo para receber críticas e sugestões visando ao seu aprimoramento.

138. Foram realizadas, paralelamente, reuniões para discussão do tema, com a presença do Ministro da Justiça e de representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Foram ouvidos, em São Paulo, em cinco reuniões autônomas, a Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, as Bolsas de Valores e Mercantil de Futuros, a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI, e a Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos. Em Natal houve reunião com os Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio e Indústria dos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Ceará. Em Belo Horizonte, a reunião foi organizada pela Federação de Indústria de Minas Gerais - FIEMG, onde compareceram magistrados e advogados. Foi

realizada reunião no Rio de Janeiro com a respectiva Federação de Indústria. O anteprojeto foi exposto e discutido em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.

139. Todas as contribuições foram analisadas pelo Ministro da Justiça, pelos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil e muitas delas estão incorporadas na redação ora apresentada.

Este é o projeto, Senhor Presidente, que submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, na convicção de que, uma vez convertido em lei, seja mais um eficiente instrumento na luta contra as modalidades mais audaciosas do crime organizado e de suas ilícitas conexões.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM

Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ALBERTO MENDES CARDOSO

Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República

ANEXO 04

Quadro Comparativo – Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.683/12

<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:</p> <p>I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;</p> <p>II - de terrorismo;</p> <p>II – de terrorismo e seu financiamento; <u>(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</u></p> <p>III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;</p> <p>IV - de extorsão mediante sequestro;</p> <p>V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;</p>	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - (revogado); <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>II - (revogado); <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>III - (revogado); <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>IV - (revogado); <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>V - (revogado); <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
--	---

<p>VI - contra o sistema financeiro nacional;</p> <p>VII - praticado por organização criminosa.</p> <p>VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (<u>arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal</u>). (<u>Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002</u>)</p> <p>Pena: reclusão de três a dez anos e multa.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:</p>	<p>VI - (revogado); (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>VII - (revogado); (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>VIII - (revogado). (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>I - os converte em ativos lícitos;</p> <p>II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;</p> <p>III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.</p>
---	---

<p>§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:</p> <p>I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;</p> <p>§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do <u>art. 14 do Código Penal</u>.</p> <p>§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do <i>caput</i> deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.</p> <p>§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as</p>	<p>§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.</p> <p>§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do <u>art. 14 do Código Penal</u>.</p> <p>§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar</p>
---	--

<p>autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.</p>	<p>espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:</p> <p>I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;</p> <p>II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;</p> <p>III - são da competência da Justiça Federal:</p> <p>a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades</p>	<p>Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:</p> <p>I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;</p> <p>II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>III - são da competência da Justiça Federal:</p> <p>a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades</p>

<p>autárquicas ou empresas públicas;</p> <p>b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.</p> <p>§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.</p> <p>§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no <u>art. 366 do Código de Processo Penal</u>.</p>	<p>autárquicas ou empresas públicas;</p> <p>b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no <u>art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)</u>, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. <u>(Revogado pela Lei nº 12.683,</u></p>	

de 2012)	
<p>Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos <u>arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</u></p>	<p>Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.</p>	<p>§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.</p>	<p>§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. <u>(Redação dada pela Lei nº</u></p>

<p>§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do <u>art. 366 do Código de Processo Penal</u>.</p> <p>§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.</p>	<p><u>12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
---	---

	<p>§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de</u></p>
--	---

	<p><u>2012)</u></p> <p>a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; <u>(Incluída pela Lei nº</u></p>
--	--

	<p><u>12.683, de 2012)</u></p> <p>b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores</p>
--	---

	<p>depositados ou devolvidos. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - a perda dos valores depositados na</p>
--	--

	<p>conta remunerada e da fiança; <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de</p>
--	--

	<p>drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.</p>	<p>Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 6º O administrador dos bens:</p> <p>I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto</p>	<p>Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto</p>

<p>dos bens objeto da administração;</p> <p>II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhes sobre investimentos e reinvestimentos realizados.</p> <p>Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.</p>	<p>dos bens objeto da administração;</p> <p>II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhes sobre investimentos e reinvestimentos realizados.</p> <p>Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:</p> <p>I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;</p> <p>II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de</p>	<p>Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:</p> <p>I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de</p>

<p>administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.</p>	<p>administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.</p> <p>§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a</p>	<p>Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas</p>

<p>apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.</p> <p>§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.</p>	<p>assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.</p> <p>§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:</p> <p>I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;</p>	<p>Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;</p>

<p>II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;</p> <p>III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:</p> <p>I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;</p> <p>II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;</p> <p>III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;</p> <p>IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;</p>	<p>II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;</p> <p>III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:</p> <p>I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;</p> <p>III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;</p> <p>IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;</p>
---	---

<p>V - as empresas de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) e as de fomento comercial (<i>factoring</i>);</p> <p>VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;</p> <p>VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;</p> <p>VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;</p> <p>IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;</p> <p>X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;</p>	<p>V - as empresas de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) e as de fomento comercial (<i>factoring</i>);</p> <p>VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;</p> <p>VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;</p> <p>VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;</p> <p>IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;</p> <p>X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (<u>Redação</u></p>
--	---

<p>XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.</p> <p>XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. <u>(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</u></p>	<p><u>dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.</p> <p>XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
---	---

	<p>b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; <u>(Incluído pela Lei nº</u></p>
--	--

	<p><u>12.683, de 2012)</u></p> <p>XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:</p> <p>I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;</p> <p>II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar</p>	<p>Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:</p> <p>I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;</p> <p>II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar</p>

<p>limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;</p> <p>III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.</p>	<p>limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;</p> <p>III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas</p>	<p>§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas</p>

<p>autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.</p> <p>§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.</p> <p>Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. <u>(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</u></p>	<p>autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.</p> <p>§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.</p> <p>Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. <u>(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</u></p>
<p>Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:</p> <p>I - dispensarão especial atenção às</p>	<p>Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:</p> <p>I - dispensarão especial atenção às</p>

<p>operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;</p> <p>II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:</p> <p>a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;</p> <p>a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; <u>(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</u></p> <p>b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.</p>	<p>operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;</p> <p>II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>b) das operações referidas no inciso I; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
---	---

<p>§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.</p> <p>§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.</p> <p>§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.</p>	<p>III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.</p> <p>§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.</p> <p>§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de</u></p>
---	---

	<p><u>2012)</u></p> <p>Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>
<p>Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p>	<p>Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa pecuniária variável não superior: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>a) ao dobro do valor da operação; <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela</p>

<p>III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;</p> <p>IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.</p> <p>§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.</p> <p>§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:</p> <p>I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;</p>	<p>realização da operação; ou <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); <u>(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;</p> <p>IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.</p> <p>§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;</p>
--	---

<p>II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;</p> <p>III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;</p> <p>IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.</p> <p>§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.</p> <p>§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (<u>Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012</u>)</p> <p>IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.</p> <p>§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.</p> <p>§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo.</p>
<p>Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>

<p>Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.</p> <p>§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.</p> <p>§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.</p> <p>§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. <u>(Incluído pela Lei nº</u></p>	<p>Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.</p> <p>§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.</p> <p>§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.</p> <p>§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. <u>(Incluído pela Lei nº</u></p>
--	--

<u>10.701, de 9.7.2003)</u>	<u>10.701, de 9.7.2003)</u>
<p>Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.</p>	<p>Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.</p>
<p>Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.</p> <p>Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de</p>	<p>Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p>

<p>Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. <u>(Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)</u></p> <p>§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.</p>	<p>§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.</p>
<p>Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.</p> <p>Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do <u>Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)</u>, no que não forem incompatíveis com esta Lei. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>Art. 17-B. A autoridade policial e o</p>

	<p>Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u></p> <p>Art. 17-E. A Secretaria da Receita</p>
--	---

	Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</u>
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.